



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 24645/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ibiara

DATA DE ENTRADA: 06/03/2025

ASSUNTO: Licitação - 00009/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB

INTERESSADOS: Leticia Hellen Marques Rodrigues
Lucineide Vieira Pereira

PROPOSTA ATUALIZADA

REF.: INEXIGIBILIDADE N° IN00009/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

PROPONENTE: ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI
CNPJ n° 05.476.456/0001-46
AVENIDA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, 200 - GALPAOB
IMACULADA - BAYEUX - PB - 58111-030
(83) 8119-0606 - CRONWEL ALEX DE SOUZA RODRIGUES

Prezados Senhores,

Considerada a proposta apresentada, ocorrências e observações eventualmente apontadas durante o processo licitatório, bem como os critérios definidos no instrumento convocatório, ao final do referido certame - Inexigibilidade n° IN00009/2025 -, produziu-se o seguinte resultado que representa a **proposta inicial devidamente atualizada**:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803	UND	1	150.000,00	150.000,00
2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV	UND	1	150.000,00	150.000,00
3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I	UND	1	150.000,00	150.000,00
				Total:	450.000,00

Ibiara - PB, 06 de Fevereiro de 2025.

MARIA CAROLINA
MAIA DANTAS
GUEDES:08899500401
Assinado de forma digital por
MARIA CAROLINA MAIA DANTAS
GUEDES:08899500401
Dados: 2025.02.07 16:40:39 -03'00'

ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI
05.476.456/0001-46



Parecer Jurídico

Ementa: AQUISIÇÃO DE PEÇAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EXCLUSIVIDADE POR CARTA. COMPROVAÇÃO DE PREÇOS. PEÇAS PARA MAQUINA XCMG. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.

I. DO RELATÓRIO:

1. Chega a esta assessoria jurídica consulta sobre aspectos formais técnicos e jurídicos quando a possibilidade de realizar procedimento licitatório com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contatos NLLC 14.133/21, por força do seu art. 53, § 1º. A princípio, faz necessário a narrativa dos dados pertencentes ao processo em apresso, que são:

- ❖ CONTATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025.
- ❖ PROCESSO administrativo Nº 250203IN0009.
- ❖ OBJETO: CONTRATO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE IBIARA -PB.

2. O presete procedimento vislumbra a aquisição de peças para maquina pesada fa ricada pela XCMG.

3. A aquisição se faz com empresa que detem a exclusividade para o fornecimento dos materiais, através da licitante **ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 05.476.456/0001-46.**

4. Na oportunidade a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente motiva o presente procedimento requerendo a contratação em tela, motivando nos autos.

5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26301



6. A princípio, cumpre asseverar que esta análise restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

7. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

8. Pois bem, é de estrita observância o cumprimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

9. Na oportunidade deste estudo, o propósito da referida contratação alia-se aos comandos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou **representante** comercial exclusivos; (grifei)*

10. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda tornou mais objetivo e preciso os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que aclarou a contratação direta, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”.

11. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresa ou representante comercial exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 1º do referido art. 74 assim dispõe:

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26004



Art. 74. (...)

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

12. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com a empresa ou por intermédio de representante comercial, desde que detenha o documento que designa a exclusividade.**

13. Como se vê, a nova lei de licitações ampliou o meio para comprovação da exclusividade pela inviabilidade de realização de certame licitatório pela falta de competição de interessados, haja vista a escolha requair apenas e unicamente e m um licitante pela consequente exclusividade.

14. Neste caso, observa-se que a secretaria competente justificou a razão da escolha e o preço, tecnicamente, que ensejam a citada contratação, requisitos necessários à caracterização, *sine quoa nom*. Inobstante, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação seja precedida das inafastavel cautelas para idônea satisfação da necessidade pública ora idenificada, tornam-se judiciosas as reveladas ponderações.

15. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

16. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20004



- a. - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- c. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f. - razão da escolha do contratado;
- g. - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. De forma a garantir o princípio maior que é manutenção do interesse público, a secretaria de educação demonstrou estar bem amparada, tecnicamente, ao demonstrar o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR -ETP, alinhado nas folhas iniciais do presente procedimento.

18. A primórdio, o ETP deve ser considerada como peça fundamental em contratações na linha de objeto que relata o presente processo. Pois bem, vejamos a finalidade do ETP, estatuido no incisos XX, art. 6º da Lei 14.133/21:

Art. 6º

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o **interesse público** envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**; (grifei)

19. Especificamente sobre a contratação direta com fulcro no art. 74, I, da Lei nº

André Alexandre de Mascena
 Advogado
 OAB/PB - 20111



14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço, relacionando itens como material de confecção dos materiais, roteiro, lotes, prazo para entrega, entre ou outros elementos necessários.

20. Para entendermos o sentido desta contratação, vale considerar os entendimentos doutrinários, ponderando o conceito de inviabilidade de competição, é o que descrevemos nos próximos tópicos.

21. Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, ecjuivalentes. Não se licitam coisas desiguais". A licitação é viável se existir, em tese, possibilidade de o interesse público ser satisfeito através.

22. Por sua vez, Ronny Charles (12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393) faz alerta importante sobre esta hipótese de contratação direta e explica que inviabilidade de competição não deve ser reflexo da espécie, mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

*A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos **não é exaustivo**.*

[...]

Adita-se uma outra dificuldade. **Nesses casos, há inviabiliza de antecipar o processo de seleção** para o momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. [...] **Ponha-se a questão de uma intervenção cirúrgica, que exige escolha de um cirurgião.** A administração teria de escolher entre os cirurgiões capacitados, sem possibilidade de estabelecer competições entre eles porquanto a competição importaria tealizar a cirurgia de que se tratasse.(grifei)

23. No mais, o entender da doutra revela os aspectos formais que ensejam a possibilidade

André Alexandre de Paschoa
 Advogado
 OAB/PB - 20.11



da contratação direta. Meidante comproção da documentação necessária, **a equipe técnica da Administração contratante deverá apreciá-la**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

24. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

25. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensade licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 [...]*

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

26. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objetoda licitação, dividindo-se em:
 I - jurídica;*

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

27. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20114



comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

28. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

29. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

30. **Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

31. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20111



único).

32. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA JURISPRUDENCIA E VIABILIDADE JURIDICA DA CONTRATAÇÃO

33. Por mais que conste do procedimento justificativas e documentos técnicos, declarando que a escolha dos livros pretendidos nesta contratação se der a partir de avaliação e decisão de sua equipe pedagógica, venho enaltecer os posicionamentos dos órgãos julgadores de contas e poder judiciário quando a matéria discutida.

34. Para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

AC1-TC 01308/19- Processo 15199/18

Resumo da Decisão:

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente; 2 - Determine a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução. 3 - Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Destaques:

contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Regularidade do procedimento e do contrato. Recomendações. ACORDÃO AC1 TC 1308/2019 RELATÓRIO ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE. PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 OBJETO: Compra de material pedagógico (livros), para os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Estadual da Paraíba. CONTRATADA: JC Distribuidora de Livros Ltda da Educação - SEE Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Voto no sentido de que esta Egrégia Câmara: 1 - Julgue regulares o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente; 2 - Determine a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça de Estado da Educação, objetivando a aquisição de livros; CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos; ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO

*André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20111*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade** n° 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação.

AC1-TC 02320/23 - Processo 6754/22

Resumo da Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 00015/2022, do Contrato n.º 20033/2022, bem como do 1º Termo Aditivo, todos originários do Município de São Bento/PB, cujos objetos foram, em suma, para os dois primeiros, as aquisições de materiais de tecnologia educacional para uso pedagógico, com acesso à plataforma digital, destinados aos alunos das unidades de ensino da Comuna, e para o último, os acréscimos e supressões de valores, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Destaques:

, em sua última manifestação, fls. 247/253, resumidamente, as seguintes máculas: a) ausência de justificativa da **inexigibilidade**, porquanto a motivação foi genérica e não foi demonstrada a necessidade do produto em cotejamento com outras opções; b) carência de razão da escolha do contratado; c) **falta de esclarecimento quanto à correspondência entre as quantidades adquiridas e a aprovação de conselho**; e d) necessidade de informação no tocante ao período de uso dos **livros**. Efetivadas as citações 1ª CÂMARA PROCESSO TC N.º 06754/22 Objeto: **Inexigibilidade** de Licitação e Contrato Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Jarques Lucio da Silva II Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.297) e outras Interessado: Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação Ltda. Advogados: Dr. Jônathas Evangelhista Tomé da Silva (OAB/PB n.º 16.049) e outros EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO ADITIVO - AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PARA FINS PEDAGÓGICOS - CARÊNCIA DE COTEJO DA SOLUÇÃO CONTRATADA COM OUTRAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO - INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS - REGULARIDADES COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO**

AC1-TC 00671/20 - Processo 9526/21

Resumo da Decisão:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de n° 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 089/2018 dele decorrente, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição; 2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr.

André Alexandre de Vasconcelos
Advogado



Aléssio Trindade Barros e, bem assim, ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, cada um, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; 4. DETERMINAR à unidade de instrução a ANÁLISE do Contrato 089/2018 com a empresa Inteligência Relacional Ltda., decorrente desta INEXIGIBILIDADE, em todos os seus aspectos, inclusive em termos de paridade de preços e razoabilidade da quantidade de livros adquiridos em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na 1.ª e 2.ª séries do ensino médio estadual em 2019 - e também de professores de Língua Portuguesa, além de nuances orçamentário-financeiras como eventuais danos ao erário por conta da falta de planejamento e antieconomicidade da compra (o contrato foi celebrado nos estertores de dezembro de 2018, exatamente como todos os demais desta espécie, sendo provável a incursão em rubricas extraorçamentárias para custeio da compra), com possibilidade de chamamento do gestor designado em portaria para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, do representante legal da Inteligência Relacional Ltda. e, bem assim, da gestora do contrato, Sra. Maria Elizabeth Tejo Silva, matrícula 129.811-9 para, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis; 5. **RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;** 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame; 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba - GAECO, para as providências que entender cabíveis.

Destaques:

e cursos de formação para professores, em clara evidência de que se não se trata de objeto passível de contratação por **inexigibilidade** de licitação. A Secretaria de Estado da Educação fez uma preferência pelos **livros** da Editora Inteligência Relacional, prática vedada pela Lei 8.666/93. Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e, bem assim, do Sr. José Arthur Viana Teixeira, a unidade de instrução às fls. 285/315, concluiu elidindo a eiva concernente da justificativa de preço para a contratação. Neste particular, entendo que a ausência de motivação dos atos administrativos adotados, requisito indispensável para sua eficácia, no caso, a falta de justificativa para os preços pactuados na **Inexigibilidade, de modo a afastar a possibilidade de superfaturamento, constituem transgressão aos princípios da economicidade e da eficiência, ao art. 37, XXI da CF/88** e, bem assim, ao artigo 25, da Lei 8.666/93. Assim, a contratação para aquisição de **livros**. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC N.º 19867/18 DECISÃO DA 1ª CÂMARA VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 19867/18 que trata do exame da legalidade do procedimento

André Alexandre de Paes
 Advogado
 OAB/PB - 26204



de **INEXIGIBILIDADE** de nº 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de **livros** para atender alunos e professores de Português da 1.ª e 2.ª séries do ensino médio da rede estadual de ensino, seguida do Contrato de n.º 089/2018.

35. Para o Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 176152014 MS 1557526
 EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AQUIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR NOTA DE EMPENHO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. **O procedimento de inexigibilidade de licitação realizada para aquisição de livros didáticos, fundamentado no inciso II, do artigo 25, da lei 8.666 /93, que instruído com os documentos que demonstram a exclusividade da empresa fornecedora no território nacional, merece a declaração de regularidade, assim como a formalização da nota de empenho em substituição ao instrumento contratual que contém as cláusulas necessárias, devidamente publicada, e a sua execução financeira que evidencia o correto processamento da despesa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 1101/2014, bem como da execução financeira, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda. Campo Grande, 6 de agosto de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator.**

36. Assim vemos que as cortes de contas entendem ser prudente a contratação por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos. Observa-se que os julgados trazem fundamentos na antiga lei de licitação, atualmente revogada (8.666/93). Lado outro, podemos extrair as boas recomendações do TCE-PB, das mencionadas decisões, os cuidados com a condução do caderno de inexigibilidade que a comprovação do preço, evitando contratar com sobre preços.

37. Compulsoriamente devo alertar ao gestor municipal das possíveis penalidades impostas pela não observância aos princípios essenciais para a contratação pública. Sobretudo observando as devidas formalidades elencadas nesta análise a contratação se alinha com o princípio da legalidade.

38. Diante disto, excelentíssimo gestor municipal, observamos as decisões prolatadas pelos tribunais judiciais quando a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10313140078350001 MG

EMENTA: A licitação é inexigível e/ou dispensada em casos específicos, elencados em lei. Portanto, a sua dispensa/inexigibilidade

André Alexandre de Vasconcelos
 Advogado
 OAB/PB - 26301



pressupõe motivada decisão da administração pública, explicando-se as razões da excepcionalidade, o que não se constata no caso em apreço. Configurado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impõe-se a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 do mesmo diploma normativo, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, uma vez demonstrada a irregularidade na aquisição direta de livros didáticos, porquanto ausente demonstração de exclusividade, inexistente pesquisa de preços de mercado para o item, além de superfaturamento do preço pago na **aquisição e justificativa insuficiente à contratação, impõe-se a manutenção da decisão de origem que, reconhecendo a existência de atos de improbidade, julgou procedente os pedidos autorais.** Recursos não providos, mantendo-se a condenação, na forma em que definida pelo Juízo de origem.>

STF - AÇÃO PENAL: AP 962 DF - DISTRITO FEDERAL 9986200-20.2012.1.00.0000.

Ementa: AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. DISPENSA ILÍCITA DE LICITAÇÃO E PECULATO (ART. 89 DA LEI 8.666 /3 E ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). **AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS.** SUFICIÊNCIA, PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO SENTIDO DA IDONEIDADE DAS CARTAS DE EXCLUSIVIDADE CONCEDIDAS PELAS EDITORAS ÀS DISTRIBUIDORAS CONTRATADAS. AUSENTE INDÍCIO DE INTERFERÊNCIA DA ACUSADA PARA FAVORECER TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUE, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO, CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. AUSENTE, ADEMAIS, DEMONSTRAÇÃO DE SOBREPREGO, CONFORME TOMADA DE CONTAS DO TCU. LAUDOS PERICIAIS FUNDADOS EM PREÇOS DISTINTOS DOS PRATICADOS À ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, II E III, DO CPP). 1. A dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de autorizar a compra direta de **livros didáticos** junto a distribuidoras detentoras de cartas de exclusividade para a venda na respectiva Unidade Federativa, não tipifica a conduta do artigo 89 da Lei 8.666 /93. Precedente: AP 946 - EI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/08/2018. 2. (a) A inobservância dos critérios legais de inexigibilidade deve somar-se, para a tipificação do crime do art. 89 da Lei 8.666 /93, à vontade de frustrar, indevidamente, a concorrência pública, revelando-se incabível enfoque puramente causal, desatento aos elementos subjetivos integrantes do tipo (Teoria Final da Ação). (b) Consectariamente, revela-se imperioso, para a caracterização do crime do art. 89 da Lei 8.666 /93, que o agente atue voltado à frustração da concorrência e à produção de dano ao erário. 3. (a) As cartas de exclusividade para a **distribuição de livros didáticos**, ainda que de âmbito regional, uma vez admitidas como idôneas em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, afastam a incidência do tipo penal do art. 89 da Lei 8.666 /93; (b) A escolha de **livros didáticos** por corpo técnico especializado, guiada por critérios intelectuais insindicáveis pelo Poder Judiciário, porquanto atinentes ao mérito do ato administrativo, afasta o dolo de violação criminosa do dever de licitar. 3. In casu, (a) segundo o Ministério Público Federal, três circunstâncias indicariam o caráter delitivo da contratação direta derivaria narrada na denúncia: (i) as cartas de exclusividade apresentadas pelas distribuidoras abrangiam apenas as regiões Norte e Nordeste, e não todo o território nacional, o que indicaria que a concorrência seria viável; (ii) inidoneidade da justificativa administrativa para escolha dos **livros** adquiridos; (iii) ausência de pesquisa de preços. (b) Nada obstante, verifica-se que, tal como na AP 946

André Alexandre de Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26201



-EI (na qual a ré foi absolvida da imputação da fatos idênticos), a seleção dos **livros didáticos** foi realizada por equipe técnico-pedagógica voltada ao atendimento do programa “Educação de Jovens e Adultos”, a qual destacou que a “As coleções de **livros** enumerados no documento Anexo 02) tiveram sua escolha condicionada por sua inequívoca importância **didático-pedagógica** no que concerne à Educação Continuada e, em especial, à Capacitação dos Alunos do Ensino Médio da Rede Estadual, atentando-se para as especificidades pedagógicas que são peculiares a esta modalidade de ensino”; (c) As distribuidoras detinham cartas de exclusividade das editoras, consideradas idôneas pela Procuradoria-Geral do Estado para a dispensa de licitação; (d) Em todos os procedimentos narrados na denúncia, a Procuradoria-Geral do Estado opinou favoravelmente à inexigibilidade de licitação; (e) Coube à Secretaria de Fazenda, e não à Secretaria de Educação, assinar a dispensa de licitação, através de Portarias assinadas pelo Secretário da Fazenda, antecedidas do parecer favorável da Procuradoria do Estado; apenas um procedimento de dispensa foi autorizado pela Secretaria de Educação, através da acusada, que assinou a Portaria de inexigência de licitação, nos termos do Decreto de 02 de abril de 2004, com apoio em parecer favorável do Procurador-Geral do Estado para a compra via inexigibilidade de licitação; (f) Conduta eventualmente culposa ou errônea não caracteriza o crime; para a configuração típica da conduta, é imprescindível a demonstração de elementos que indiquem o dolo de frustrar a concorrência, beneficiando particulares de sua preferência. 4. Conclui-se no sentido da inexistência de prova da prática de fato caracterizado como crime do art. 89 da Lei 8.666 /93. 5. O crime de peculato constitui crime material, a exigir resultado naturalístico para sua consumação, representado pela diminuição dolosa do patrimônio do poder público, em proveito próprio ou de terceiro. 6. In casu, o Ministério Público Federal pede a condenação da Ré pela prática do crime de peculato, acusando-a de ter adquirido **livros didáticos** por preços superiores aos de mercado, bem como de ter simulado a entrega de **livros**, tudo em um dos procedimentos. 7. (a) A alegação de que teria havido sobrepreço não se confirmou em juízo. O Tribunal de Contas da União concluiu, na esteira de parecer da Secretaria de Controle Externo, unidade técnica da Corte, que não havia base fático-probatória para afirmar ter havido de sobrepreço nos procedimentos de inexigibilidade de licitação; (b) Os fundamentos do acórdão do Tribunal de Contas da União, embora não vinculem o juízo criminal, refutam, no caso, as conclusões da Polícia Federal e da CGU, que a toda evidência não merecem subsistir, à luz dos elementos constantes dos autos e do benefício da dúvida em prol do réu no julgamento de mérito; (c) Deveras, a configuração de sobrepreço não se confirmou, em especial se considerados os seguintes fundamentos, acolhidos pelo Plenário no julgamento dos Embargos Infringentes na AP 946: (c.1) os laudos elaborados pela Polícia Federal e pela CGU não levaram em consideração os preços praticados à época dos fatos, mas sim os praticados alguns anos depois, mediante consulta na internet; (c.2) edições antigas de **livros didáticos** não mantêm o mesmo preço do ano de seu lançamento, podendo, ainda, haver alterações na política de preços, por objetivos mercadológicos – v. g., liquidar o estoque -, tudo a gerar dúvida fundada quanto à idoneidade do cálculo realizado no Laudo da Polícia Federal – que considerou preços praticados em 2011, inadequados à demonstração cabal de que, em 2003 e 2004, quando as obras foram adquiridas, teria havido sobrepreço. (c.3) Consectariamente, inexistente prova segura, acima de dúvida razoável, de que os preços pagos pela Secretaria de Educação, nos processos licitatórios alvo deste processo, superavam os praticados à época dos fatos. (c.4) Ao mesmo tempo, inexistente evidência nos autos quanto ao dolo da Acusada de desviar recursos públicos, em proveito próprio ou alheio. Deveras, (i) os testemunhos colhidos afastam vínculo pessoal entre a então Secretária de Educação e os sócios das empresas

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26301



fornecedoras; (ii) não há indicio de acerto prévio entre a Acusada e os terceiros que supostamente teriam sido beneficiados; (iii) nenhuma prova existe que corrobore a suspeita de que a Acusada pretendia, efetivamente, beneficiar terceiros com recursos públicos desviados; (iv) inexistente prova da suposta "entrega simulada" do material adquirido. 8. Consequentemente, na linha do entendimento firmado pelo Plenário na AP 946 -EI, inexistente prova segura, acima de dúvida razoável, do prejuízo patrimonial causado à Administração Pública, não se configurando a materialidade do crime definido no art. 312 do Código Penal. 9. Ex positus, julgo improcedente a denúncia para absolver a Ré quanto ao art. 89 da Lei 8.666 /93, por não constituir o fato infração penal (art. 386 , III , do Código de Processo Penal); e quanto ao art. 312 do Código Penal , por não haver prova da existência do fato delitivo (art. 386 , II , do Código de Processo Penal).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC: AC 08000902820144058303

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. COMPRA DE **LIVROS** PARADIDÁTICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO. 1. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em face de EVANDRO PERAZZO VALADARES, ex-prefeito de São José do Egito/PE, por supostos atos de improbidade administrativa referentes à malversação de verbas federais repassadas ao Município de São José do Egito/PE, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculadas ao "Programa Dinheiro Direito na Escola". Os reputados atos de improbidade foram constatados no Relatório de Fiscalização nº 01274/2008, realizado pela Controladoria-Geral da União. 2. A sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal titular da 38.ª Vara Federal julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu, nos termos requeridos na inicial ministerial, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 , VIII , e no art. 11 , II , ambos da LIA , com a aplicação das sanções de ressarcimento integral **ao erário e pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 , II , da LIA . 3. O ato de improbidade apontado pelo MPF diz respeito, especificamente, ao Processo de Licitação n. 088/2008, que culminou na inexigibilidade n. 005/2008, cujo objeto foi a aquisição de 2.740 (dois mil setecentos e quarenta) livros paradidáticos junto à Editora Moderna, no valor de R\$ 40.369,20 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), sendo o valor aplicado com recursos do PDDE de R\$ 19.999,80 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).** 4. De início, afasta-se a preliminar arguida pelo recorrente, pois a jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, parágrafo 4º" (REsp 1.108.490/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016). 5. A motivação de **inexigibilidade** de licitação caminhou ornada com exposição de motivos da Secretaria de Educação, apontando a necessidade de **aquisição de livros** paradidáticos, os quais eram fornecidos, com exclusividade, pela Editora Moderna, segundo comprovado por meio de declaração da Câmara Brasileira do Livro. Se havia outros **livros** com conteúdo material idêntico, ou melhor, isto não restou objetivamente demonstrado. **Ainda que assim tivesse sido demonstrando, não se pode**

André Alexandre de Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 25301



atribuir ao ex-prefeito a responsabilidade por tal decisão. Isto porque o dirigente da Edilidade deposita a fiança em seu secretariado na melhor condução da pasta. Como se não bastasse, a compra foi abalizada por parecer jurídico do Procurador do Município. 6. **Não demonstrada a ilegalidade quanto ao procedimento** que justificou a **inexigibilidade** da licitação, não houve indicação de qual teria sido o real prejuízo advindo ao erário, razão pela qual se revela de todo impertinente a devolução, determinada na sentença ora atacada, da totalidade dos recursos do PDDE. Ora, os **livros foram comprados, segundo indicação da Secretaria de Educação da Edilidade**. De mais a mais, ainda que fosse o caso de ato de improbidade, seria o caso da devolução da suposta diferença de preços, e não da totalidade, sob pena de enriquecimento sem causa do Ente Público. 7. **Não identificado dolo na conduta do réu**, resta, igualmente, afastada a condenação pelo art. 11, inc. I, da LIA. 8. Sem condenação em honorários (art. 18, da Lei n.º 7.347/85). Apelação provida. (grifei)

39. Observamos que o posicionamento jurisprudencial é profundamente aderente ao reconhecimento da legalidade dos processos de inexigibilidade de licitação.

V. DA CONCLUSÃO:

40. Diante do exposto, considerando toda documentação demonstrada no procedimento de **INEXIGIBILIDADE**, a justificativa apresentada pela secretaria interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado, esta assessoria considera válida, esta contratação **DESDE QUE** observado os critérios estabelecidos na lei 14.133/2021, bem como observando a busca do preço, estritamente, coerente e usual do mercado evitando a contratação com sobrepreço.

41. Atendimento ao que dispõe a legislação, **opina-se pela viabilidade jurídica do procedimento de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

42. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

43. Este é o parecer, submetido ao juízo do gestor municipal para apreciá-lo e tomar como base, sumária, a contratação.

Ibiara -PB, 06 de fevereiro de 2025.


SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Assessoria Jurídica

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26301



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
 GABINETE DA PREFEITA

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente: SOLICITAÇÃO
 Secretaria Mun.de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.
Assunto: Procedimento de inexigibilidade de licitação.
Anexo: Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

D E S P A C H O

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, objetivando:

CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

Destaca-se que o referido certame, como evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, ao Setor de Contratação deste órgão para formalização do referido procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.

LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
 Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

VALOR DE REFERÊNCIA: **Consulta de mercado**

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: O VALOR É ESTIMADO PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE CADA MÁQUINA, CONFORME TERMO:

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da consulta de mercado: Janeiro de 2025.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803	UND	1	150.000,00	150.000,00
2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV	UND	1	150.000,00	150.000,00
3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I	UND	1	150.000,00	150.000,00
Total					450.000,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 450.000,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra:

Entrega: Imediata

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB
cpl@ibiara.pb.gov.br
www.ibiara.pb.gov.br
CNPJ 08.943.268/0001-79



4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.

Acimário Bezerra de Oliveira
 ACIMÁRIO BEZERRA DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

3. Necessidade da contratação

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

4. Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5. Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
ETP 1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803	UND	1
ETP 2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV	UND	1
ETP 3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I	UND	1

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão do Pedido de Compra:

Entrega: Imediata.

A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do fornecimento, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB

cpl@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79





6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do fornecimento

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do consumo delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivaram a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

9. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar total a ser considerada é equivalente a R\$ 450.000,00:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	OBS	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
ETP 1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803		UND	1	150.000,00	150.000,00
ETP 2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV		UND	1	150.000,00	150.000,00
ETP 3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I		UND	1	150.000,00	150.000,00
Total						450.000,00

Observação: as especificações do objeto estão discriminadas no item 5 deste Estudo Técnico Preliminar.

10. Descrição da solução como um todo



Conforme os elementos apresentados, a solução é: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB. Entende-se que o fornecimento poderá ser realizado na forma parcelada.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será dividido em itens, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir outra possibilidade de parcelamento, quer seja no modo formal, não permitindo a impraticável cotação de quantidade inferior à demandada no procedimento para o respectivo item; quer seja na forma material, não sendo possível a execução em consórcio ou ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

12. Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados: Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. Providências para adequação do ambiente da Administração

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14. Análise de risco

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB

cpl@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79



Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.

JOSIVAL SIMÃO DE LIMA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB

cpl@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
 SECRETARIA MUN.DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Constitui objeto da pretensa contratação: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

1.2. Classificação do objeto: Comum.

2.0. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação descrita é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica - CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB -, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

3.0. ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delimitados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
DFD 1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803	UND	1
DFD 2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV	UND	1
DFD 3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I	UND	1

4.2. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão do Pedido de Compra:

4.2.1. Entrega: Imediata.

4.3. A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

5.0. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1. A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

6.0. ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1. Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB
 cpl@ibiara.pb.gov.br
 www.ibiara.pb.gov.br
 CNPJ 08.943.268/0001-79



6.2.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

6.3.O valor total é equivalente a R\$ 450.000,00.

7.0.PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1.Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

8.0.RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1.A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

8.1.1.Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB;

8.1.2.Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis;

8.1.3.Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a referida contratação, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração;

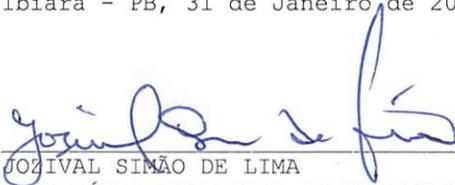
8.1.4.Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

9.0.DA CONTRATAÇÃO

9.1.Forma de contratação:

9.1.1.Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.


 JOIVAL SIMÃO DE LIMA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB

cpl@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

VALOR DE REFERÊNCIA: **Consulta de mercado**

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: O VALOR É ESTIMADO PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DE CADA MÁQUINA, CONFORME TERMO:

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da consulta de mercado: Janeiro de 2025.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803	UND	1	150.000,00	150.000,00
2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV	UND	1	150.000,00	150.000,00
3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I	UND	1	150.000,00	150.000,00
Total					450.000,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 450.000,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra:

Entrega: Imediata

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB
cpl@ibiara.pb.gov.br
www.ibiara.pb.gov.br
CNPJ 08.943.268/0001-79



4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.

Acimário Bezerra de Oliveira
 ACIMÁRIO BEZERRA DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO



Parecer Jurídico

Ementa: AQUISIÇÃO DE PEÇAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EXCLUSIVIDADE POR CARTA. COMPROVAÇÃO DE PREÇOS. PEÇAS PARA MAQUINA XCMG. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.

I. DO RELATÓRIO:

1. Chega a esta assessoria jurídica consulta sobre aspectos formais técnicos e jurídicos quando a possibilidade de realizar procedimento licitatório com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contatos NLLC 14.133/21, por força do seu art. 53, § 1º. A princípio, faz necessário a narrativa dos dados pertencentes ao processo em apresso, que são:

- ❖ CONTATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025.
- ❖ PROCESSO administrativo Nº 250203IN0009.
- ❖ OBJETO: CONTRATO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE IBIARA -PB.

2. O presete procedimento vislumbra a aquisição de peças para maquina pesada fabricada pela XCMG.

3. A aquisição se faz com empresa que detem a exclusividade para o fornecimento dos materiais, através da licitante **ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 05.476.456/0001-46.**

4. Na oportunidade a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente motiva o presente procedimento requerendo a contratação em tela, motivando nos autos.

5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26301



6. A princípio, cumpre asseverar que esta análise restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

7. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

8. Pois bem, é de estrita observância o cumprimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

9. Na oportunidade deste estudo, o propósito da referida contratação alia-se aos comandos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
 I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou **representante** comercial exclusivos; (grifei)

10. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda tornou mais objetivo e preciso os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que aclarou a contratação direta, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”.

11. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresa ou representante comercial exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 1º do referido art. 74 assim dispõe:

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26004



Art. 74. (...)

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

12. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com a empresa ou por intermédio de representante comercial, desde que detenha o documento que designa a exclusividade.**

13. Como se vê, a nova lei de licitações ampliou o meio para comprovação da exclusividade pela inviabilidade de realização de certame licitatório pela falta de competição de interessados, haja vista a escolha requeir apenas e unicamente e mum licitante pela consequente exclusividade.

14. Neste caso, observa-se que a secretaria competente justificou a razão da escolha e o preço, tecnicamente, que ensejam a citada contratação, requisitos necessários à caracterização, *sine quoa nom*. Inobstante, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação seja precedida das inafastavel cautelas para idônea satisfação da necessidade pública ora idenificada, tornam-se judiciosas as reveladas ponderações.

15. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

16. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20004



- a. - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- c. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f. - razão da escolha do contratado;
- g. - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. De forma a garantir o princípio maior que é manutenção do interesse público, a secretaria de educação demonstrou estar bem amparada, tecnicamente, ao demonstrar o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR -ETP, alinhado nas folhas iniciais do presente procedimento.

18. A primórdio, o ETP deve ser considerada como peça fundamental em contratações na linha de objeto que relata o presente processo. Pois bem, vejamos a finalidade do ETP, estatuido no incisos XX, art. 6º da Lei 14.133/21:

Art. 6º

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o **interesse público** envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**; (grifei)

19. Especificamente sobre a contratação direta com fulcro no art. 74, I, da Lei nº

André Alexandre de Mascena
 Advogado
 OAB/PB - 20111



14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço, relacionando itens como material de confecção dos materiais, roteiro, lotes, prazo para entrega, entre ou outros elementos necessários.

20. Para entendermos o sentido desta contratação, vale considerar os entendimentos doutrinários, ponderando o conceito de inviabilidade de competição, é o que descrevemos nos próximos tópicos.

21. Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, ecjuivalentes. Não se licitam coisas desiguais". A licitação é viável se existir, em tese, possibilidade de o interesse público ser satisfeito através.

22. Por sua vez, Ronny Charles (12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393) faz alerta importante sobre esta hipótese de contratação direta e explica que inviabilidade de competição não deve ser reflexo da espécie, mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

*A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos **não é exaustivo**.*

[...]

Adita-se uma outra dificuldade. **Nesses casos, há inviabiliza de antecipar o processo de seleção** para o momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. [...] **Ponha-se a questão de uma intervenção cirúrgica, que exige escolha de um cirurgião.** A administração teria de escolher entre os cirurgiões capacitados, sem possibilidade de estabelecer competições entre eles porquanto a competição importaria tealizar a cirurgia de que se tratasse.(grifei)

23. No mais, o entender da doutra revela os aspectos formais que ensejam a possibilidade

André Alexandre de Paschoa
 Advogado
 OAB/PB - 20.111



da contratação direta. Meidante comproção da documentação necessária, **a equipe técnica da Administração contratante deverá apreciá-la**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

24. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

25. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensade licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 [...]*

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

26. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objetoda licitação, dividindo-se em:
 I - jurídica;*

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

27. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20114



comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

28. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

29. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

30. **Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

31. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20111



único).

32. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA JURISPRUDENCIA E VIABILIDADE JURIDICA DA CONTRATAÇÃO

33. Por mais que conste do procedimento justificativas e documentos técnicos, declarando que a escolha dos livros pretendidos nesta contratação se der a partir de avaliação e decisão de sua equipe pedagógica, venho enaltecer os posicionamentos dos órgãos julgadores de contas e poder judiciário quando a matéria discutida.

34. Para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

AC1-TC 01308/19- Processo 15199/18

Resumo da Decisão:

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente; 2 - Determine a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça a verificação da execução do contrato e, tendo em vista a economia de procedimento de auditoria, que se faça também nos autos do processo TC 14528/18 que se encontra no Órgão Ministerial o qual deverá, à vista desta decisão retornar à unidade de instrução. 3 - Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Destaques:

contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Regularidade do procedimento e do contrato. Recomendações. ACORDÃO AC1 TC 1308/2019 RELATÓRIO ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SEE. PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 OBJETO: Compra de material pedagógico (livros), para os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Estadual da Paraíba. CONTRATADA: JC Distribuidora de Livros Ltda da Educação - SEE Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Voto no sentido de que esta Egrégia Câmara: 1 - Julgue regulares o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, bem como o contrato nº 068/2018 dele decorrente; 2 - Determine a Unidade de Instrução que, em razão da ocorrência de aquisição de livros de espécie semelhante, fornecidos pela mesma empresa, se faça de Estado da Educação, objetivando a aquisição de livros; CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos; ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO

*André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 20111*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade** n° 07/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação.

AC1-TC 02320/23 - Processo 6754/22

Resumo da Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 00015/2022, do Contrato n.º 20033/2022, bem como do 1º Termo Aditivo, todos originários do Município de São Bento/PB, cujos objetos foram, em suma, para os dois primeiros, as aquisições de materiais de tecnologia educacional para uso pedagógico, com acesso à plataforma digital, destinados aos alunos das unidades de ensino da Comuna, e para o último, os acréscimos e supressões de valores, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os referidos procedimentos. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 28 de setembro de 2023

Destaques:

, em sua última manifestação, fls. 247/253, resumidamente, as seguintes máculas: a) ausência de justificativa da **inexigibilidade**, porquanto a motivação foi genérica e não foi demonstrada a necessidade do produto em cotejamento com outras opções; b) carência de razão da escolha do contratado; c) **falta de esclarecimento quanto à correspondência entre as quantidades adquiridas e a aprovação de conselho**; e d) necessidade de informação no tocante ao período de uso dos **livros**. Efetivadas as citações 1ª CÂMARA PROCESSO TC N.º 06754/22 Objeto: **Inexigibilidade** de Licitação e Contrato Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Jarques Lucio da Silva II Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.297) e outras Interessado: Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação Ltda. Advogados: Dr. Jônathas Evangelhista Tomé da Silva (OAB/PB n.º 16.049) e outros EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PARA FINS PEDAGÓGICOS – CARÊNCIA DE COTEJO DA SOLUÇÃO CONTRATADA COM OUTRAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO**

AC1-TC 00671/20 - Processo 9526/21

Resumo da Decisão:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de n° 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 089/2018 dele decorrente, por falta de motivação do ato administrativo e da demonstração cabal da inviabilidade de competição; 2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr.

André Alexandre de Vasconcelos
Advogado



Aléssio Trindade Barros e, bem assim, ao Sr. José Arthur Viana Teixeira, cada um, no valor R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; 4. DETERMINAR à unidade de instrução a ANÁLISE do Contrato 089/2018 com a empresa Inteligência Relacional Ltda., decorrente desta INEXIGIBILIDADE, em todos os seus aspectos, inclusive em termos de paridade de preços e razoabilidade da quantidade de livros adquiridos em relação ao número de alunos efetivamente matriculados na 1.ª e 2.ª séries do ensino médio estadual em 2019 - e também de professores de Língua Portuguesa, além de nuances orçamentário-financeiras como eventuais danos ao erário por conta da falta de planejamento e antieconomicidade da compra (o contrato foi celebrado nos estertores de dezembro de 2018, exatamente como todos os demais desta espécie, sendo provável a incursão em rubricas extraorçamentárias para custeio da compra), com possibilidade de chamamento do gestor designado em portaria para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, do representante legal da Inteligência Relacional Ltda. e, bem assim, da gestora do contrato, Sra. Maria Elizabeth Tejo Silva, matrícula 129.811-9 para, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis; 5. **RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário;** 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame; 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba - GAECO, para as providências que entender cabíveis.

Destaques:

e cursos de formação para professores, em clara evidência de que se não se trata de objeto passível de contratação por **inexigibilidade** de licitação. A Secretaria de Estado da Educação fez uma preferência pelos **livros** da Editora Inteligência Relacional, prática vedada pela Lei 8.666/93. Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e, bem assim, do Sr. José Arthur Viana Teixeira, a unidade de instrução às fls. 285/315, concluiu elidindo a eiva concernente da justificativa de preço para a contratação. Neste particular, entendo que a ausência de motivação dos atos administrativos adotados, requisito indispensável para sua eficácia, no caso, a falta de justificativa para os preços pactuados na **Inexigibilidade, de modo a afastar a possibilidade de superfaturamento, constituem transgressão aos princípios da economicidade e da eficiência, ao art. 37, XXI da CF/88** e, bem assim, ao artigo 25, da Lei 8.666/93. Assim, a contratação para aquisição de **livros**. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC N.º 19867/18 DECISÃO DA 1ª CÂMARA VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 19867/18 que trata do exame da legalidade do procedimento

André Alexandre de Paes
 Advogado
 OAB/PB - 20204



de **INEXIGIBILIDADE** de nº 25/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de **livros** para atender alunos e professores de Português da 1.ª e 2.ª séries do ensino médio da rede estadual de ensino, seguida do Contrato de n.º 089/2018.

35. Para o Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 176152014 MS 1557526
 EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR NOTA DE EMPENHO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. **O procedimento de inexigibilidade de licitação realizada para aquisição de livros didáticos, fundamentado no inciso II, do artigo 25, da lei 8.666 /93, que instruído com os documentos que demonstram a exclusividade da empresa fornecedora no território nacional, merece a declaração de regularidade, assim como a formalização da nota de empenho em substituição ao instrumento contratual que contém as cláusulas necessárias, devidamente publicada, e a sua execução financeira que evidencia o correto processamento da despesa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização da Nota de Empenho nº 1101/2014, bem como da execução financeira, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda. Campo Grande, 6 de agosto de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator.**

36. Assim vemos que as cortes de contas entendem ser prudente a contratação por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos. Observa-se que os julgados trazem fundamentos na antiga lei de licitação, atualmente revogada (8.666/93). Lado outro, podemos extrair as boas recomendações do TCE-PB, das mencionadas decisões, os cuidados com a condução do caderno de inexigibilidade que a comprovação do preço, evitando contratar com sobre preços.

37. Compulsoriamente devo alertar ao gestor municipal das possíveis penalidades impostas pela não observância aos princípios essenciais para a contratação pública. Sobretudo observando as devidas formalidades elencadas nesta análise a contratação se alinha com o princípio da legalidade.

38. Diante disto, excelentíssimo gestor municipal, observamos as decisões prolatadas pelos tribunais judiciais quando a contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10313140078350001 MG

EMENTA: A licitação é inexigível e/ou dispensada em casos específicos, elencados em lei. Portanto, a sua dispensa/inexigibilidade

André Alexandre de Vasconcelos
 Advogado
 OAB/PB - 26301



pressupõe motivada decisão da administração pública, explicando-se as razões da excepcionalidade, o que não se constata no caso em apreço. Configurado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impõe-se a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 do mesmo diploma normativo, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, uma vez demonstrada a irregularidade na aquisição direta de livros didáticos, porquanto ausente demonstração de exclusividade, inexistente pesquisa de preços de mercado para o item, além de superfaturamento do preço pago na **aquisição e justificativa insuficiente à contratação, impõe-se a manutenção da decisão de origem que, reconhecendo a existência de atos de improbidade, julgou procedente os pedidos autorais.** Recursos não providos, mantendo-se a condenação, na forma em que definida pelo Juízo de origem.>

STF - AÇÃO PENAL: AP 962 DF - DISTRITO FEDERAL 9986200-20.2012.1.00.0000.

Ementa: AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. DISPENSA ILÍCITA DE LICITAÇÃO E PECULATO (ART. 89 DA LEI 8.666 /3 E ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). **AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS.** SUFICIÊNCIA, PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO SENTIDO DA IDONEIDADE DAS CARTAS DE EXCLUSIVIDADE CONCEDIDAS PELAS EDITORAS ÀS DISTRIBUIDORAS CONTRATADAS. AUSENTE INDÍCIO DE INTERFERÊNCIA DA ACUSADA PARA FAVORECER TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUE, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO, CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. AUSENTE, ADEMAIS, DEMONSTRAÇÃO DE SOBREPREGO, CONFORME TOMADA DE CONTAS DO TCU. LAUDOS PERICIAIS FUNDADOS EM PREÇOS DISTINTOS DOS PRATICADOS À ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, II E III, DO CPP). 1. A dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de autorizar a compra direta de **livros didáticos** junto a distribuidoras detentoras de cartas de exclusividade para a venda na respectiva Unidade Federativa, não tipifica a conduta do artigo 89 da Lei 8.666 /93. Precedente: AP 946 - EI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/08/2018. 2. (a) A inobservância dos critérios legais de inexigibilidade deve somar-se, para a tipificação do crime do art. 89 da Lei 8.666 /93, à vontade de frustrar, indevidamente, a concorrência pública, revelando-se incabível enfoque puramente causal, desatento aos elementos subjetivos integrantes do tipo (Teoria Final da Ação). (b) Consectariamente, revela-se imperioso, para a caracterização do crime do art. 89 da Lei 8.666 /93, que o agente atue voltado à frustração da concorrência e à produção de dano ao erário. 3. (a) As cartas de exclusividade para a **distribuição de livros didáticos**, ainda que de âmbito regional, uma vez admitidas como idôneas em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, afastam a incidência do tipo penal do art. 89 da Lei 8.666 /93; (b) A escolha de **livros didáticos** por corpo técnico especializado, guiada por critérios intelectuais insindicáveis pelo Poder Judiciário, porquanto atinentes ao mérito do ato administrativo, afasta o dolo de violação criminosa do dever de licitar. 3. In casu, (a) segundo o Ministério Público Federal, três circunstâncias indicariam o caráter delitivo da contratação direta derivaria narrada na denúncia: (i) as cartas de exclusividade apresentadas pelas distribuidoras abrangiam apenas as regiões Norte e Nordeste, e não todo o território nacional, o que indicaria que a concorrência seria viável; (ii) inidoneidade da justificativa administrativa para escolha dos **livros** adquiridos; (iii) ausência de pesquisa de preços. (b) Nada obstante, verifica-se que, tal como na AP 946

André Alexandre de Nascimento
 Advogado
 AB/PB - 26201



-EI (na qual a ré foi absolvida da imputação da fatos idênticos), a seleção dos **livros didáticos** foi realizada por equipe técnico-pedagógica voltada ao atendimento do programa “Educação de Jovens e Adultos”, a qual destacou que a “As coleções de **livros** enumerados no documento Anexo 02) tiveram sua escolha condicionada por sua inequívoca importância **didático-pedagógica** no que concerne à Educação Continuada e, em especial, à Capacitação dos Alunos do Ensino Médio da Rede Estadual, atentando-se para as especificidades pedagógicas que são peculiares a esta modalidade de ensino”; (c) As distribuidoras detinham cartas de exclusividade das editoras, consideradas idôneas pela Procuradoria-Geral do Estado para a dispensa de licitação; (d) Em todos os procedimentos narrados na denúncia, a Procuradoria-Geral do Estado opinou favoravelmente à inexigibilidade de licitação; (e) Coube à Secretaria de Fazenda, e não à Secretaria de Educação, assinar a dispensa de licitação, através de Portarias assinadas pelo Secretário da Fazenda, antecedidas do parecer favorável da Procuradoria do Estado; apenas um procedimento de dispensa foi autorizado pela Secretaria de Educação, através da acusada, que assinou a Portaria de inexigência de licitação, nos termos do Decreto de 02 de abril de 2004, com apoio em parecer favorável do Procurador-Geral do Estado para a compra via inexigibilidade de licitação; (f) Conduta eventualmente culposa ou errônea não caracteriza o crime; para a configuração típica da conduta, é imprescindível a demonstração de elementos que indiquem o dolo de frustrar a concorrência, beneficiando particulares de sua preferência. 4. Conclui-se no sentido da inexistência de prova da prática de fato caracterizado como crime do art. 89 da Lei 8.666 /93. 5. O crime de peculato constitui crime material, a exigir resultado naturalístico para sua consumação, representado pela diminuição dolosa do patrimônio do poder público, em proveito próprio ou de terceiro. 6. In casu, o Ministério Público Federal pede a condenação da Ré pela prática do crime de peculato, acusando-a de ter adquirido **livros didáticos** por preços superiores aos de mercado, bem como de ter simulado a entrega de **livros**, tudo em um dos procedimentos. 7. (a) A alegação de que teria havido sobrepreço não se confirmou em juízo. O Tribunal de Contas da União concluiu, na esteira de parecer da Secretaria de Controle Externo, unidade técnica da Corte, que não havia base fático-probatória para afirmar ter havido de sobrepreço nos procedimentos de inexigibilidade de licitação; (b) Os fundamentos do acórdão do Tribunal de Contas da União, embora não vinculem o juízo criminal, refutam, no caso, as conclusões da Polícia Federal e da CGU, que a toda evidência não merecem subsistir, à luz dos elementos constantes dos autos e do benefício da dúvida em prol do réu no julgamento de mérito; (c) Deveras, a configuração de sobrepreço não se confirmou, em especial se considerados os seguintes fundamentos, acolhidos pelo Plenário no julgamento dos Embargos Infringentes na AP 946: (c.1) os laudos elaborados pela Polícia Federal e pela CGU não levaram em consideração os preços praticados à época dos fatos, mas sim os praticados alguns anos depois, mediante consulta na internet; (c.2) edições antigas de **livros didáticos** não mantêm o mesmo preço do ano de seu lançamento, podendo, ainda, haver alterações na política de preços, por objetivos mercadológicos – v. g., liquidar o estoque -, tudo a gerar dúvida fundada quanto à idoneidade do cálculo realizado no Laudo da Polícia Federal – que considerou preços praticados em 2011, inadequados à demonstração cabal de que, em 2003 e 2004, quando as obras foram adquiridas, teria havido sobrepreço. (c.3) Consectariamente, inexistente prova segura, acima de dúvida razoável, de que os preços pagos pela Secretaria de Educação, nos processos licitatórios alvo deste processo, superavam os praticados à época dos fatos. (c.4) Ao mesmo tempo, inexistente evidência nos autos quanto ao dolo da Acusada de desviar recursos públicos, em proveito próprio ou alheio. Deveras, (i) os testemunhos colhidos afastam vínculo pessoal entre a então Secretária de Educação e os sócios das empresas

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26301



fornecedoras; (ii) não há indicio de acerto prévio entre a Acusada e os terceiros que supostamente teriam sido beneficiados; (iii) nenhuma prova existe que corrobore a suspeita de que a Acusada pretendia, efetivamente, beneficiar terceiros com recursos públicos desviados; (iv) inexistência de prova da suposta "entrega simulada" do material adquirido. 8. Consequentemente, na linha do entendimento firmado pelo Plenário na AP 946 -EI, inexistência de prova segura, acima de dúvida razoável, do prejuízo patrimonial causado à Administração Pública, não se configurando a materialidade do crime definido no art. 312 do Código Penal. 9. Ex positus, julgo improcedente a denúncia para absolver a Ré quanto ao art. 89 da Lei 8.666 /93, por não constituir o fato infração penal (art. 386 , III , do Código de Processo Penal); e quanto ao art. 312 do Código Penal , por não haver prova da existência do fato delitivo (art. 386 , II , do Código de Processo Penal).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC: AC 08000902820144058303

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. COMPRA DE LIVROS PARADIDÁTICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO. 1. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em face de EVANDRO PERAZZO VALADARES, ex-prefeito de São José do Egito/PE, por supostos atos de improbidade administrativa referentes à malversação de verbas federais repassadas ao Município de São José do Egito/PE, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculadas ao "Programa Dinheiro Direito na Escola". Os reputados atos de improbidade foram constatados no Relatório de Fiscalização nº 01274/2008, realizado pela Controladoria-Geral da União. 2. A sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal titular da 38.ª Vara Federal julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu, nos termos requeridos na inicial ministerial, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 , VIII , e no art. 11 , II , ambos da LIA , com a aplicação das sanções de ressarcimento integral **ao erário e pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 , II , da LIA . 3. O ato de improbidade apontado pelo MPF diz respeito, especificamente, ao Processo de Licitação n. 088/2008, que culminou na inexigibilidade n. 005/2008, cujo objeto foi a aquisição de 2.740 (dois mil setecentos e quarenta) livros paradidáticos junto à Editora Moderna, no valor de R\$ 40.369,20 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), sendo o valor aplicado com recursos do PDDE de R\$ 19.999,80 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).** 4. De início, afasta-se a preliminar arguida pelo recorrente, pois a jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, parágrafo 4º" (REsp 1.108.490/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016). 5. A motivação de **inexigibilidade** de licitação caminhou ornada com exposição de motivos da Secretaria de Educação, apontando a necessidade de **aquisição de livros** paradidáticos, os quais eram fornecidos, com exclusividade, pela Editora Moderna, segundo comprovado por meio de declaração da Câmara Brasileira do Livro. Se havia outros **livros** com conteúdo material idêntico, ou melhor, isto não restou objetivamente demonstrado. **Ainda que assim tivesse sido demonstrando, não se pode**

André Alexandre de Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 25301



atribuir ao ex-prefeito a responsabilidade por tal decisão. Isto porque o dirigente da Edilidade deposita a fiança em seu secretariado na melhor condução da pasta. Como se não bastasse, a compra foi abalizada por parecer jurídico do Procurador do Município. 6. **Não demonstrada a ilegalidade quanto ao procedimento** que justificou a **inexigibilidade** da licitação, não houve indicação de qual teria sido o real prejuízo advindo ao erário, razão pela qual se revela de todo impertinente a devolução, determinada na sentença ora atacada, da totalidade dos recursos do PDDE. Ora, **os livros foram comprados, segundo indicação da Secretaria de Educação da Edilidade.** De mais a mais, ainda que fosse o caso de ato de improbidade, seria o caso da devolução da suposta diferença de preços, e não da totalidade, sob pena de enriquecimento sem causa do Ente Público. 7. **Não identificado dolo na conduta do réu,** resta, igualmente, afastada a condenação pelo art. 11 , inc. I , da LIA . 8. Sem condenação em honorários (art. 18 , da Lei n.º 7.347 /85). Apelação provida. (grifei)

39. Observamos que o posicionamento jurisprudencial é profundamente aderente ao reconhecimento da legalidade dos processos de inexigibilidade de licitação.

V. DA CONCLUSÃO:

40. Diante do exposto, considerando toda documentação demonstrada no procedimento de **INEXIGIBILIDADE**, a justificativa apresentada pela secretaria interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado, esta assessoria considera valida, esta contratação **DESDE QUE** observado os criterios estatuidos na lei 14.133/2021, bem como observando a busca do preço, estritamente, coerente e usual do mercado evitando a contratação com sobrepreço.

41. Atendimento ao que dispõe a legislação, **opina-se pela viabilidade jurídica do procedimento de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

42. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

43. Este é o parecer, submetido ao juízo do gestor municipal para aprecia-lo e tomar como base, sumaria, a contratação.

Ibiara -PB, 06 de fevereiro de 2025.


SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Assessoria Jurídica

André Alexandre do Nascimento
 Advogado
 OAB/PB - 26301



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos: 09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE
 20 122 1017 2060 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE
 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.


 ACIMÁRIO BESERRA DE OLIVEIRA
 Secretário Municipal de Finanças e Planejamento



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/03/2025 às 08:28:08 foi protocolizado o documento sob o N° 24645/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Ibiara, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Leticia Hellen Marques Rodrigues.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Número da Licitação: 00009/2025
Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado
Data de Homologação: 06/02/2025
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Ibiara
Modalidade: Inexigibilidade (Lei N° 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 450.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 450.000,00

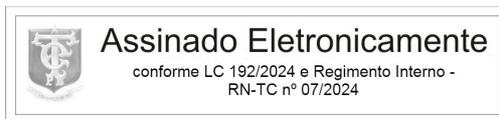
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 05.476.456/0001-46

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	0785efab8cbdaa4d7507f0b119750e24
Autorização da autoridade competente	Sim	995053a15516a2a42a6961e5cc8bde10
Estimativa da despesa	Sim	27db7b4e985b0c8630917c47d25c36ff
Estudo Técnico Preliminar	Sim	31bc18a88b972c6b472463759b931d82
Formalização de demanda	Sim	d2ec4d3429b94a727e2f03c18da83e03
Justificativa de preço	Sim	27db7b4e985b0c8630917c47d25c36ff
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	0785efab8cbdaa4d7507f0b119750e24
Previsão Orçamentária	Sim	8ce97464874fee34cf11b12d278558d9
Proposta 1 - Proposta e Anexos - ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI	Sim	9fe2db9e2d47a5e8c21e311d5e640b24

João Pessoa, 06 de Março de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
 SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N° IN00009/2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250203IN00009

CONTRATO N°: 00025/2025-SDC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA E ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI, PARA FORNECIMENTO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Ibiara - Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - Centro - Ibiara - PB, CNPJ n° 08.943.268/0001-79, neste ato representada pela Prefeita Lucineide Vieira Pereira, Brasileira, Casada, Servidora Pública, residente e domiciliada na Rua Leonam Rodrigues, SN - Casa - Centro - Ibiara - PB, CPF n° 043.558.784-65, Carteira de Identidade n° 2492382 SSSDs, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI - AVENIDA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, 200 - IMACULADA - BAYEUX - PB, CNPJ n° 05.476.456/0001-46, neste ato representado por Maria Carolina Maia Dantas, Brasileira, Empresária, CPF n° 088.995.004-01, Carteira de Identidade n° 3332377 SSSDs/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n° IN00009/2025, processada nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1° de Abril de 2021; Lei Complementar n° 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pelo Despacho n° IN 00009/2025 - 02, de 06 de Fevereiro de 2025, tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

O fornecimento deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação n° IN00009/2025 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e será realizado na forma parcelada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	MOTONIVELADORA XCMG GR1803	UND	1	150.000,00	150.000,00
2	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300KV	UND	1	150.000,00	150.000,00
3	RETROESCAVADEIRA XCMG - XC870BR-I	UND	1	150.000,00	150.000,00
Total:					450.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irreatáveis no prazo de um ano. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara - PB
 cpl@ibiara.pb.gov.br
 www.ibiara.pb.gov.br
 CNPJ 08.943.268/0001-79



Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos: 09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

20 122 1017 2060 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

3390.30 MATERIAL DE CONSUMO

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de entrega do objeto ora contratado, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão do Pedido de Compra:

a - Entrega: Imediata.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo ao fornecimento efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade de produto fornecido, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

a - Executar devidamente o fornecimento descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB

cpl@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79



- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d - impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais



grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f - aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Conceição.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB

cpl@ibiara.pb.gov.br

www.ibiara.pb.gov.br

CNPJ 08.943.268/0001-79



E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Ibiara - PB, 06 de Fevereiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

LUCINEIDE VIEIRA Assinado de forma digital por
PEREIRA:04355878465 LUCINEIDE VIEIRA
 PEREIRA:04355878465

LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
 Prefeita Constitucional
 043.558.784-65

PELO CONTRATADO

MARIA CAROLINA MAIA Assinado de forma digital por MARIA
DANTAS GUEDES:08899500401 CAROLINA MAIA DANTAS
 GUEDES:08899500401
 Dados: 2025.02.07 16:39:06 -03'00'

ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI
 MARIA CAROLINA MAIA DANTAS
 088.995.004-01

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB
cpl@ibiara.pb.gov.br
www.ibiara.pb.gov.br
CNPJ 08.943.268/0001-79



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE 20 122 1017 2060 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ibiara e: CT Nº 00023/2025 - 06.02.25 - ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI - R\$ 450.000,00.

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB
cpl@ibiara.pb.gov.br
www.ibiara.pb.gov.br
CNPJ 08.943.268/0001-79

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE 20 122 1017 2060 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ibiara e: CT Nº 00023/2025 - 06.02.25 - ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI - R\$ 450.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IBIARA**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00009/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE 20 122 1017 2060 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ibiara e: CT Nº 00025/2025 - 06.02.25 - ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI - R\$ 450.000,00.

Publicado por:

Leticia Hellen Marques Rodrigues
Código Identificador:31E6372C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 10/02/2025. Edição 3804

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



**KIT PREFEITA
LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA**

2025-2028

Rua Prefeito Antônio Ramalho Diniz, 26, Centro, Ibiara – PB

www.ibiara.pb.gov.br



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09 085 183/0001-40 Insc.Est. 16.016.823-0

Classificação: M1 - CONVÊNIO FINAL BAIXA TENSÃO / B1 Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 220 Lim. mín.: 202 Lim. máx.: 231

ACIMARIO BESERRA DE OLIVEIRA

RUA LEONARDO RODRIGUES, SN - CENTRO
IBIARA / PB CEP 58980000 (RG 161)
ROTEIRO 11 163 410-4923

C.P.F./CNPJ/RANI 031 1038 1014-05

CÓDIGO DO CLIENTE

5/1875218-8

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO

W7070351274

REF: MÊS / ANO VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
Dez / 2024 26/12/2024 R\$ 755,88



NOTA FISCAL Nº 047482223 - SÉRIE 001
DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 18/12/24
Consulte pela Chave de Acesso em
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nfe/consulta>

Chave de Acesso
35.24 1.200 0951 8.300 0140 0800 1047 4822 2320 2882 0901

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref: 10/2024) R\$ 490,18
Para garantir a segurança durante os serviços, pedimos que mantenha cães e outros animais sob controle. Conforme a Res. 1000/2021 em Artigo 936 do Código Civil, é sua responsabilidade garantir acesso livre e seguro, e responder por danos a terceiros.

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	18/11/24	18/12/24	30	17/01/2025

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit. tributoe (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/ Cofins (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Consumo em kWh	KWH	904	0,782550	707,43	34,15	707,43	20	141,49	0,588270
Adic. B Amarela				9,07	0,44	9,07	20	1,81	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA				22,64	0,00	0,00	0	0,00	
JUROS DE MORA 11/2024				1,85	0,00	0,00	0	0,00	
MULTA 11/2024				13,89	0,00	0,00	0	0,00	
ATUALIZAÇÃO MONE TÁRIA 11/2024				1,01	0,00	0,00	0	0,00	

CONSUMO FATURADO		Nº DIAS FAT		TOTAL:			
Dez/24	904	30		755,88	34,58	716,50	143,30
Nov/24	820	31					
Out/24	1266	30					
Set/24	792	30					
Ago/24	940	32					
Jul/24	915	30					
Jun/24	717	32					
Mai/24	792	30					
Abr/24	1072	30					
Mar/24	774	28					
Fev/24	1291	28					
Jan/24	829	30					
Dez/23	1091	31					
Média	904	30					

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo kWh
W7070351274	kWH	Total	18584	18488	1	904

Situação de Débitos



Rua Antônio Bonazaga, 683 - Centro - CEP: 58970-000 - Conceição - PB
Fone/Fax (83) 3453-2274 - nicobraga12@gmail.com



AUTENTICAÇÃO No. 2025-000010
Autentico a presente copia, reproducao fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade.
CONCEICAO-PB 02/01/2025 10:53:13
Selo Digital: ABT62411_ODM0
Para consultar o selo, acesse
<https://selo.tjob Jus.br>
EML: 3.17 FEPJ: 0.67 CARPEN: 1.18 ISS:R\$ 0.17 Total: 5.39
HERNANI STRENNY AVES DE LIMA - SUBSTITUTO
Hernani Strenny Aves de Lima
Escritório Encargado





Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

O MM. Juiz Presidente da 1ª Zona Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a **LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA**, eleito(a) para o cargo de **Prefeito(a)** do município de **Ibiara** em 06 de outubro de 2024, pela coligação **O TRABALHO CONTINUA COM A FORÇA DA MULHER! (PSB / PL)**.

Conceição, 18 de dezembro de 2024.

Francisco Thiago da Silva Rabelo
Presidente da 1ª Zona Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço <https://validadiploma.tre-pb.jus.br>
Código verificador: 92e4ab643a347195b561fd165f136eaf

Rua Antônio Gonzaga, 683 - Centro - CEP: 58970-000 - Conceição - PB
Fone/Fax (83) 3453-2274 - niebraga12@gmail.com

AB CARTÓRIO ÚNICO
DE CONCELHIAÇÃO - PB

AUTENTICAÇÃO No. 2025-000007

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade

CONCELHIAÇÃO-PB 02/01/2025 10:53:10

Selo Digital: ABT62408-C0BE

Para consultar o selo, acesse
<https://selo.tjpb.jus.br>

ENCL: 5,31 FEPJ: 0,67 PARPEN: 1,18 ISS: R\$ 0,17 Total: 5,39

HERMANN STENNY ALVES DE LIRA - SUBSTITUTO
Hermann Stenny Alves de Lira
Escritório Encargado



ATA DA SESSÃO SOLENE

Washington Vitorino da Silva Santos
 Encarregado

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às onze horas, no prédio sede da Câmara Municipal de Ibiara (CNPJ 24.231.987/0001-13), em Sessão Solene de posse, na presença dos Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, sob a Presidência do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01) e secretariada pela Vereadora JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, com a presença registrada dos Vereadores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE, compareceram a Sra. LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA, CPF 043.558.784-65 e SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT, CPF 338.648.884-68, eleitos e diplomados pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, para tomar posse e prestar compromisso, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Ibiara (CNPJ 08.943.268/0001-79). Após o cumprimento de todas as formalidades regimentais e legais, prestaram o compromisso nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal. Em seguida, foi à sessão suspensa por quinze minutos para a lavratura da ata, bem como, o Termo de Posse. Reabertos os trabalhos, foi esta lida, discutida e aprovada à unanimidade, a qual, vai assinada pelo Presidente da Câmara, pelos demais Vereadores presentes, pelos empossados e Assessores Jurídicos, Ilo Istêneo Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227) e Washington Vitorino da Silva Santos (OAB/PB 23.561).

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES
 EUDESMAR NUNES RODRIGUES
 Presidente (PL)

Lucineide Vieira Pereira
 LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
 Prefeita

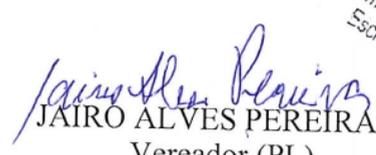
Josefa Janaina Pereira Furtado
 JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO
 1ª Secretária

Sebastião Hamilton Palitot
 SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT
 Vice-Prefeito

Damião Alves de Sousa
 DAMIÃO ALVES DE SOUSA
 Vereador (PL)

Francisco de Assis P. da Silva
 FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA
 Vereador (MDB)


FRANCISCO FRANCCINIR DE CARVALHO
Vereador (PL)


JAIRO ALVES PEREIRA
Vereador (PL)

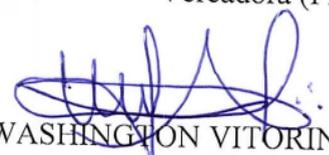

Hermann Shenny Alves de Lira
Escrivente Encarregado


MARGAKIDA KAMALHO DE SOUSA
Vereadora (MDB)


MILENY ALEXANDRE DE LIMA
Vereadora (União Brasil)


VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE
Vereadora (PL)


ILO ISTÊNEO TAVARES RAMALHO
OAB/PB 19.227


WASHINGTON VITORINO
OAB/PB 23.561

Rua Antônio Gonzaga, 683 - Centro - CEP: 58970-000 - Conceição - PB
Fone/Fax (83) 3453-2274 - nicebraga12@gmail.com



REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

-REGISTRO-

Documento protocolado sob nº 010792 e registrado no Livro A 0015 sob nº 03116 e folha 156 e arquivado neste Serviço. Certificado e dou fé. Conceição - PB - 02/01/2025 11:22:13

SELO DIGITAL: AQM26980-UU0D

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
EMOL: R\$ 1167,46 FARPEN: R\$ 113,89 FEPJ: R\$ 113,49
ISS: R\$ 113,37



HERMANN SHENNY ALVES DE LIRA - SUBSTITUTO


Hermann Shenny Alves de Lira
Escrivente Encarregado

CARTÓRIO ÚNICO - TABELIÃ PÚBLICA
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS
NICE LEITE BRAGA PEGADO - Tabeliã Pública
HERMANN SHENNY ALVES LIRA - Escrevente Encarregado
Conceição - PARAIBA

TERMO DE POSSE

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às onze horas, no prédio sede da Câmara Municipal (CNPJ 24.231.987/0001-13), em Sessão Solene de posse, na presença dos Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, sob a Presidência do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01) e secretariada pela Vereadora JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, com a presença registrada dos Vereadores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE, compareceram a Sra. LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA (CPF 043.558.784-65) e SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT (CPF 338.648.884-68), eleitos e diplomados pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, para tomar posse e prestar compromisso, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Ibiara (CNPJ 08.943.268/0001-79). Após o cumprimento de todas as formalidades regimentais e legais, prestaram o compromisso nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal. Em seguida o Presidente declarou ambos empossados nos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do município de Ibiara, facultando-lhes a palavra. Para constar, eu Josefa Janaína Pereira de Sousa, 1ª Secretária, lavrei o presente termo, que depois de lido, vai por mim assinado, pelo Presidente da Câmara, pelos demais Vereadores presentes, pelos empossados e Assessores Jurídicos, Ilo Istêneo Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227) e Washington Vitorino da Silva Santos (OAB/PB 23.561).

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES
EUDESMAR NUNES RODRIGUES
Presidente (PL)

Josefa Janaína Pereira Furtado
JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO
1ª Secretária

Lucineide Vieira Pereira
LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
Prefeita

Sebastião Hamilton Palitot
SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT
Vice-Prefeito

Damião Alves de Sousa
DAMIÃO ALVES DE SOUSA
Vereador (PL)

Francisco de Assis Pereira da Silva
FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA
Vereador (MDB)

Hermann Strehny Alves de Lira
Escrevente Encarregado

FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO
Vereador (PL)

JAIRO ALVES PEREIRA
Vereador (PL)

MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA
Vereadora (MDB)

MILENY ALEXANDRE DE LIMA
Vereadora (União Brasil)

VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE
Vereadora (PL)

ILO ISTÊNIO TAVARES RAMALHO
OAB/PB 19.227

WASHINGTON VITORINO
OAB/PB 23.561

Rua Antônio Gonzaga, 683 - Centro - CEP: 58970-000 - Conceição - PB
Fone/Fax (83) 3453-2274 - nicebraga12@gmail.com

CARTÓRIO ÚNICO
DE CONCEIÇÃO - PB

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
-REGISTRO-

Documento protocolado sob nº 010791 e registrado
no Livro A 0015 sob nº 03115 e folha 154 e arquivado neste Serviço
, Certifico e dou fé. Conceição - PB - 02/01/2025 11:18:44

SELO DIGITAL: AQM26979-7317

Confira a autenticidade em <https://seledigital.tjpb.jus.br>
EMOL: R\$ 467,46 FRAPEN: R\$ 119,89 FEPJ: R\$ 113,49
ISS: R\$ 443,37

HERMANN STREHNY ALVES DE LIRA - *Hermann Strehny Alves de Lira*
Escrevente Encarregado



CARTÓRIO ÚNICO - TABELIA PÚBLICA
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS
NICE LEITE BRAGA PEGADO - Tabelia Pública
HERMANN STREHNY ALVES DE LIRA - Escrevente Encarregado
Conceição - PARAÍBA



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO ESPECIAL - Ano IX

1º DE JANEIRO DE 2025.

SEMANA CCCLXXVII

ATOS DO LEGISLATIVO**ATA DA SESSÃO PREPARATÓRIA**

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às dez horas, no prédio sede da Câmara Municipal (CNPJ 24.231.987/0001-13), reuniram-se os Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, eleitos nas eleições municipais 2024, sob a Presidência Provisória do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01), na forma do art. 3º do Regimento Interno da Câmara, em Sessão Preparatória, para proceder à posse dos parlamentares que terão mandatos a se iniciar nesta data, em observância ao comando constitucional. Declarados abertos os trabalhos, o Senhor Presidente convidou a mim JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, para secretariar os trabalhos desta sessão, a quem passou a palavra para proceder à chamada, tendo sido registradas as presenças de todos os Vereadores Eleitos e diplomados, quais sejam: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou que todos os parlamentares entregassem os seus respectivos diplomas, expedidos pela Justiça Eleitoral, à Mesa Diretora. Conferidos todos os diplomas, o Senhor Presidente convidou a Vereadora JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, para proceder à leitura do Juramento, na forma do art. 3º do Regimento Interno da Câmara. Após o Juramento proferido por todos, o Senhor Presidente declarou a todas e a todos empossados no mandato de Vereador, com início nesta data, e com prazo estabelecido pela Constituição Federal. Ato contínuo, o Senhor Presidente informou que 30 (trinta) minutos após o encerramento da referida sessão, seria realizada nova sessão preparatória, nos termos do art. 7º e seguintes do Regimento Interno, para escolha dos membros da futura Mesa Diretora da Câmara para o biênio 2025/2026, restando aberto o prazo para registro daqueles que desejassem concorrer aos cargos da Mesa Diretora. Em seguida, foi à sessão suspensa por quinze minutos para a lavratura da ata, bem como, o Termo de Posse. Reabertos os trabalhos, foi esta lida, discutida e aprovada à unanimidade, a qual vai assinada pelos vereadores empossados e pela assessoria jurídica.

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES - Presidente Provisório (PL)
JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO - Secretária da Sessão (PL)
DAMIÃO ALVES DE SOUSA - Vereador (PL)
FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA - Vereador (MDB)
FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO - Vereador (PL)
JAIRO ALVES PEREIRA - Vereador (PL)
MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA - Vereadora (MDB)
MILENY ALEXANDRE DE LIMA - Vereadora (União Brasil)
VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE - Vereadora (PL)
ILO ISTÊNIO TAVARES RAMALHO - OAB/PB 19.227

TERMO DE POSSE

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às dez horas, no prédio sede da Câmara Municipal (CNPJ 24.231.987/0001-13), reuniram-se os Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, eleitos nas eleições municipais 2024 e Diplomados pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral do estado da Paraíba, sob a Presidência Provisória do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01), na forma do art. 3º e seguintes do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal, em Sessão Preparatória, para proceder à posse e o compromisso dos parlamentares que terão mandatos a se iniciar nesta data, em observância ao comando constitucional. Declarados abertos os trabalhos, o Senhor Presidente convidou o Assessor Jurídico Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227), para assessorar os trabalhos desta sessão. Dando-se prosseguimento, o Senhor Presidente, nomeou a Vereadora Eleita JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, como Secretária, a quem passou a palavra para proceder à chamada e conferência dos Diplomas, tendo sido registradas as presenças de todos os Vereadores Eleitos e diplomados, quais sejam: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE. Conferidos todos os diplomas, o Senhor Presidente convidou a Vereadora JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, para proceder à leitura do

Juramento, na forma do art. 3º do Regimento Interno da Câmara, que assim o fez: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E OBSERVAR AS LEIS DO MEU PAÍS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO", os demais Vereadores ao serem nominados individualmente pelo Secretário declararam: "ASSIM O PROMETO". Após o Juramento proferido por todos, o Senhor Presidente declarou todos empossados no mandato de Vereador, com início nesta data e com prazo estabelecido pela Constituição Federal. Do que para constar eu, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO Secretária ad hoc, lavrei o presente Termo, que vai assinado por mim, pelos demais vereadores empossados e assessor jurídico Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227), depois de lido e achado conforme.

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES - Presidente Provisório (PL)
JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO - Secretária da Sessão (PL)
DAMIÃO ALVES DE SOUSA - Vereador (PL)
FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA - Vereador (MDB)
FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO - Vereador (PL)
JAIRO ALVES PEREIRA - Vereador (PL)
MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA - Vereadora (MDB)
MILENY ALEXANDRE DE LIMA - Vereadora (União Brasil)
VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE - Vereadora (PL)
ILO ISTÊNIO TAVARES RAMALHO - OAB/PB 19.227

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA PARA O BIÊNIO 2025/2026

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às dez horas, no prédio sede da Câmara Municipal (CNPJ 24.231.987/0001-13), reuniram-se os Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, eleitos nas eleições municipais 2024, sob a Presidência Provisória do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01), na forma do art. 7º e seguintes do Regimento Interno da Câmara, em Sessão Preparatória, visando eleger a Mesa Diretora da Casa Legislativa para o Biênio 2025/2026. Declarados abertos os trabalhos, o Senhor Presidente convidou o Assessor Jurídico Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227), para assessorar os trabalhos desta sessão. Dando-se prosseguimento, o Senhor Presidente, nomeou a Vereadora Eleita JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, como Secretária, a quem passou a palavra para proceder à chamada, tendo sido registradas as presenças de todos os Vereadores, quais sejam: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE. Em seguida, o Senhor Presidente declarou aberto o processo eleitoral, solicitando à Secretária que procedesse a leitura das candidaturas registradas junto à Secretaria da Casa, sendo apresentada a Chapa Única, em bloco com a seguinte composição: Presidente: EUDESMAR NUNES RODRIGUES; 1º Vice-Presidente: DAMIÃO ALVES DE SOUSA; 2º Vice-Presidente: JAIRO ALVES PEREIRA; 1 Secretária: JOSEFA JANAINA PEREIRA DE SOUSA; 2º Secretário: FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO. Iniciando-se o processo de votação, na forma regimental, fora chamado nominalmente cada vereador para computar seu voto, até o escrutínio de todos os vereadores. Encerrada a votação, o Presidente determinou à Secretária a contagem dos votos, sendo computados 9 (nove) votos favoráveis a EUDESMAR NUNES RODRIGUES (Presidente); 9 (nove) votos favoráveis a DAMIÃO ALVES DE SOUSA (1º Vice-Presidente), 9 (nove) votos favoráveis a JAIRO ALVES PEREIRA (2º Vice-Presidente), 9 (nove) votos favoráveis a JOSEFA JANAINA PEREIRA DE SOUSA (1ª Secretária), 8 (oito) votos favoráveis a FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO (2º Secretário), sendo a Chapa única declarada vencedora, sendo eleitos como membros da Mesa Diretora para o Biênio 2025/2026: Presidente: EUDESMAR NUNES RODRIGUES; 1º Vice-Presidente: DAMIÃO ALVES DE SOUSA; 2º Vice-Presidente: JAIRO ALVES PEREIRA; 1 Secretária: JOSEFA JANAINA PEREIRA DE SOUSA; 2º Secretário: FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO. A Mesa Diretora fora empossada imediatamente para um mandato de dois anos, iniciando-se imediatamente, no dia 1º de janeiro de 2025 e encerrando-se no prazo regimental. Após facultar a palavra, que foi utilizada pelos que desejaram, o Presidente empossado, EUDESMAR NUNES RODRIGUES Convocou a todos os vereadores para a Sessão Solene de Posse da Prefeita e Vice-Prefeito eleitos, que acontecerá logo em seguida na sede da

Câmara Municipal. Por fim, encerrou a sessão e determinou a lavratura da presente ata, que também servirá de termo de posse e exercício, e que lida, aprovada e achada em conforme, vai assinada por mim, secretária, vereadores e pelo Assessor Jurídico Ilo Istêneo Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227).

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES - Presidente Provisório (PL)
 JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO - Secretária da Sessão (PL)
 DAMIÃO ALVES DE SOUSA - Vereador (PL)
 FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA - Vereador (MDB)
 FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO - Vereador (PL)
 JAIRO ALVES PEREIRA - Vereador (PL)
 MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA - Vereadora (MDB)
 MILENY ALEXANDRE DE LIMA - Vereadora (União Brasil)
 VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE - Vereadora (PL)
 ILO ISTÊNEO TAVARES RAMALHO - OAB/PB 19.227

ATA DA SESSÃO SOLENE

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às onze horas, no prédio sede da Câmara Municipal de Ibiara (CNPJ 24.231.987/0001-13), em Sessão Solene de posse, na presença dos Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, sob a Presidência do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01) e secretariada pela Vereadora JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, com a presença registrada dos Vereadores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE, compareceram a Sra. LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA, CPF 043.558.78465 e SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT, CPF 338.648.884-68, eleitos e diplomados pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, para tomar posse e prestar compromisso, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Ibiara (CNPJ 08.943.268/0001-79). Após o cumprimento de todas as formalidades regimentais e legais, prestaram o compromisso nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal. Em seguida, foi à sessão suspensa por quinze minutos para a lavratura da ata, bem como, o Termo de Posse. Reabertos os trabalhos, foi esta lida, discutida e aprovada à unanimidade, a qual, vai assinada pelo Presidente da Câmara, pelos demais Vereadores presentes, pelos empossados e Assessores Jurídicos, Ilo Istêneo Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227) e Washington Vitorino da Silva Santos (OAB/PB 23.561).

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES - Presidente Provisório (PL)
 JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO - Secretária da Sessão (PL)
 LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA - Prefeita
 SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT - Vice-Prefeito
 DAMIÃO ALVES DE SOUSA - Vereador (PL)
 FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA - Vereador (MDB)
 FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO - Vereador (PL)
 JAIRO ALVES PEREIRA - Vereador (PL)
 MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA - Vereadora (MDB)
 MILENY ALEXANDRE DE LIMA - Vereadora (União Brasil)
 VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE - Vereadora (PL)
 ILO ISTÊNEO TAVARES RAMALHO - OAB/PB 19.227

TERMO DE POSSE

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciando-se às onze horas, no prédio sede da Câmara Municipal (CNPJ 24.231.987/0001-13), em Sessão Solene de posse, na presença dos Vereadores do Município de Ibiara, Estado da Paraíba, sob a Presidência do Vereador EUDESMAR NUNES RODRIGUES (CPF 258.413.568-01) e secretariada pela Vereadora JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, com a presença registrada dos Vereadores DAMIÃO ALVES DE SOUSA, EUDESMAR NUNES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, JAIRO ALVES PEREIRA, JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO, MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA, MILENY ALEXANDRE DE LIMA e VERA LÚCIA JUSTINO DE ALBUQUERQUE, compareceram a Sra. LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA (CPF 043.558.784-65) e SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT (CPF 338.648.884-68), eleitos e diplomados pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, para tomar posse e prestar compromisso, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Ibiara (CNPJ 08.943.268/0001-79). Após o cumprimento de todas as formalidades regimentais e legais, prestaram o compromisso nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal. Em seguida o Presidente declarou ambos empossados nos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do município de Ibiara, facultando-lhes a palavra. Para constar, eu Josefa Janaina Pereira de Sousa, 1ª Secretária, lavrei o presente termo, que depois de lido, vai por mim assinado, pelo Presidente da Câmara, pelos demais Vereadores presentes, pelos empossados e Assessores

Jurídicos, Ilo Istêneo Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227) e Washington Vitorino da Silva Santos (OAB/PB 23.561).

Ibiara-PB, 1º de janeiro de 2025.

EUDESMAR NUNES RODRIGUES - Presidente Provisório (PL)
 JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO - Secretária da Sessão (PL)
 LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA - Prefeita
 SEBASTIÃO HAMILTON PALITOT - Vice-Prefeito
 DAMIÃO ALVES DE SOUSA - Vereador (PL)
 FRANCISCO DE ASSIS P. DA SILVA - Vereador (MDB)
 FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO - Vereador (PL)
 JAIRO ALVES PEREIRA - Vereador (PL)
 MARGARIDA RAMALHO DE SOUSA - Vereadora (MDB)
 MILENY ALEXANDRE DE LIMA - Vereadora (União Brasil)
 VERA LUCIA J. DE ALBUQUERQUE - Vereadora (PL)
 ILO ISTÊNEO TAVARES RAMALHO - OAB/PB 19.227

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 01/2025

"DECRETA PONTO FACULTATIVO PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

A Prefeita Constitucional de Ibiara – PB, Lucineide Vieira Pereira, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 39 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,
 DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nos dias 02 e 03 de janeiro de 2025, ressalvados os serviços denominados essenciais, os quais não sofrerão alteração de funcionamento durante o período citado.

Parágrafo único – Ficam entendidos como serviços essenciais aqueles cuja interrupção causam danos imediatos à população como SAMU, Plantões da Unidade Mista de Saúde, limpeza urbana, preservação do patrimônio público (vigilantes e guarda municipal) e similares.

Art. 2º - Todos os veículos oficiais deverão ser mantidos recolhidos no pátio da Prefeitura Municipal e ser liberados uma hora antes do início do expediente do dia 06/01/2025, sendo que qualquer liberação excepcional, deverá ser precedida de autorização do responsável pela frota, salvo ambulâncias e demais veículos da Secretaria Municipal de Saúde utilizados para urgências e emergências.

Art. 3º - Todos os servidores efetivos deverão apresentar às suas respectivas lotações às no dia 06 de janeiro de 2025 para o desempenho normal das atividades profissionais.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 1º de janeiro de 2025.

LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA
 Prefeito Constitucional

PREFEITO CONSTITUCIONAL – FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA

EDITOR CHEFE – (Cargo Vago)

Designação do gestor do contrato, Doc. 24645/25. Data: 06/03/2025 08:30. Responsável: Leticia H. M. Rodrigues.
 Impresso por convidado em 07/03/2025 03:03. Validação: 8852.FEBF.9A0E.3942.FB7B.9DBD.9075.A2FC.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos: 09.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE
 20 122 1017 2060 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE
 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO

Ibiara - PB, 31 de Janeiro de 2025.


 ACIMÁRIO BESERRA DE OLIVEIRA
 Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.476.456/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2003
NOME EMPRESARIAL ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NE MAQUINAS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FRANCISCO MARQUES DA FONSECA	NÚMERO 200	COMPLEMENTO GALPAOB
CEP 58.111-030	BAIRRO/DISTRITO IMACULADA	MUNICÍPIO BAYEUX
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8119-0606
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/01/2024 às 11:17:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ef. Celmi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
CNPJ: 05.476.456/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 15:22:06 do dia 08/01/2025 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 07/07/2025.

Código de controle da certidão: **23E6.90E1.3B92.84A8**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

E. J. Calhaz



CERTIDÃO

CÓDIGO: 2055.F0D6.E588.ABF7

Emitida no dia 20/12/2024 às 16:25:59

Nome Empresarial:

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA

Endereço:

FRANCISCO MARQUES DA FONSECA

Bairro:

IMACULADA

Inscr. Estadual:

16.138.198-7

Município:

BAYEUX

Situação Cadastral:

ATIVO

Número:

200

CNPJ/CPF:

05.476.456/0001-46

Complemento:

GALPÃO B

CEP:

58111-030

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

CONCEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DA LEI 10.094, DE 27/09/2013.

sefaz.pb.gov.br

Certidão de Débito emitida via 'Intranet'.

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX ESTADO DA PARAÍBA CERTIDÃO NEGATIVA</p>	Data: 04/02/2025
	Hora: 11:50:50
	Pedro Jose Gomes de Andrade

Certidão Positiva com efeito de negativa de Débitos do Econômico

NÚMERO DA CERTIDÃO	DATA DA EMISSÃO	VALIDADE	STATUS
202316037/2025	04/02/2025	05/04/2025	Válido

DADOS DO CONTRIBUINTE	
CPF / CNPJ	NOME / RAZÃO SOCIAL
05.476.456/0001-46	ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, Nº 200 - BAIRRO: IMACULADA CIDADE: Bayeux CEP: 58308-005	

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, **NÃO CONSTA DÉBITOS** referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o imóvel acima.

Esta Prefeitura se reserva no direito de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que por ventura venham a ser apuradas.

FINALIDADE
Certidão Negativa
OBSERVAÇÕES
TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2025, EM ABERTO. ESCRITURAÇÃO DO ISSQN. COMP:01/2025, EM ABERTO.

BAYEUX - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

Confira a autenticidade desse documento em https://bayeux-pb.nobisistemas.com.br/tributos/document_validator/new com o código a seguir.

Autenticação Eletrônica: 3BEA-14C4-74D1-BFF2



Ef. Eireli

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 05.476.456/0001-46
Razão Social: ACD AUTO CENTER DIESEL LTDA
Endereço: R FRANCISCO MARQUES DA FONSECA 200 / IMACULADA / SANTA RITA / PB / 58309-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/01/2025 a 06/02/2025

Certificação Número: 2025010801331250791408

Informação obtida em 09/01/2025 09:50:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Ef. Almi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.476.456/0001-46

Certidão nº: 70171562/2024

Expedição: 14/10/2024, às 10:10:43

Validade: 12/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.476.456/0001-46**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Enalme



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 05.476.456/0001-46

Razão Social: ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA

Nome Fantasia: NE MAQUINAS

Certidão emitida às 10:58 de 13/01/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **YgKP.Vt9A**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 09/01/2025 09:51:50

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA**
CNPJ: **05.476.456/0001-46**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

E. F. Almeida



DECLARAÇÃO

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **RENATO APARECIDO TORRES**, Diretor comercial, solteiro, portador da carteira de identidade 9542392 SSP e CPF:063.408.388-04, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz,113, apartamento 62, Condomínio Eco Vitta, Jardim Califórnia, Jacarei/SP, CEP:12305-600, **DECLARA**, para os devidos fins, que a **ACM AUTO CENTER MÁQUINAS EIRELI.**, empresário individual de responsabilidade limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o número 05.476.456-0001-46, com endereço na Avenida Francisco Marques da Fonseca, número 200, Galpão B, Bairro Imaculada, no município de Bayeux, Estado da Paraíba, CEP 58.111.030, é representante exclusiva da Marca XCMG no Estado da Paraíba, especificadamente no território de atuação e dos equipamentos constante no Instrumento Particular de Representação Comercial e Outras Avenças e seus anexos, mormente celebrado em 16 de dezembro de 2020.

Por ser verdade,
Firmamos o presente.

Pouso Alegre/MG, 16 de outubro de 2023.

RENATO
APARECIDO
TORRES:063408388
04

Assinado de forma digital
por RENATO APARECIDO
TORRES:06340838804
Dados: 2023.10.16
17:08:19 -03'00'

XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA
Renato Aparecido Torres

Renato

XCMG BRASIL

Rodovia Federal BR-381, s/n, km 854/855, Distrito Industrial

Pouso Alegre - Minas Gerais | CEP 37.556-830 | Fone +55 (35) 2102-0500

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA A.C.D. – AUTO CENTER DIESEL EIRELI - ME

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Transferência de Titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

CRONWEL ALEX DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 23/10/1967, portador da identidade nº 07.603.875-1 expedida em 28/08/1985 pelo Instituto Felix Pacheco – Estado do Rio de Janeiro, CPF. 954.406.157-68, residente a Rua Adão Viana da Rosa, nº 29 – Apto 102 - Aeroclube, CEP. 58.036-873 – João Pessoa/PB, resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **A.C.D. – AUTO CENTER DIESEL EIRELI - ME**, Rua Francisco Marques da Fonseca, 200 – Imaculada – Bayeux/PB, CEP 58.309-000, registrada na Junta Comercial da Paraíba sob o NIRE 25600055265, CNPJ 05.476.456/0001-46 mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir desta data, o endereço da empresa passará da Rua Francisco Marques da Fonseca, 200 – Imaculada – Bayeux/PB, CEP 58.309-000, para:

Av Francisco Marques da Fonseca, 200 – Imaculada – Bayeux/PB, CEP 58.111-030

CLÁUSULA SEGUNDA

Transferir a titularidade desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para **MARIA CAROLINA MAIA DANTAS**, brasileira, solteira, nascida em 21/05/1998, CPF-088.995.004-01, RG nº 3332377 SSSD PB, residente à Rua Carlos Ulisses de Carvalho, 45 – Apto 201 - Brisamar, João Pessoa-PB, CEP-58.033-130, que passará a ser o titular da empresa individual de responsabilidade limitada **A.C.M. – AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI**, com sede na Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 – Imaculada – Bayeux/PB, CEP 58.111-030, registrada na Junta Comercial da Paraíba sob o NIRE 25600055265, CNPJ 05.476.456/0001-46, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social da empresa passará da quantia de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas já integralizadas, para R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais), divididos em 110.000 (Cento e Dez Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do País.

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA A.C.D. – AUTO CENTER DIESEL EIRELI - ME

CLÁUSULA QUARTA

O titular **CRONWEL ALEX DE SOUZA RODRIGUES** declara haver recebido, neste ato, em moeda corrente, a quantia de **R\$ 110.000,00 (Cento e Dez mil reais)**, assim como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da empresa individual de responsabilidade limitada, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

CLÁUSULA QUINTA

A titular **MARIA CAROLINA MAIA DANTAS** declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA

A empresa que tinha como objeto:

4530-7/03– Comércio varejista de peças e acessórios novos, para veículos automotores.

Resolve alterar para:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária

3314-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; partes e peças

3314-7/16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas

4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

E. Talu
 2

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA A.C.D. – AUTO CENTER DIESEL EIRELI - ME

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais , sem operador
 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves

CLÁUSULA SÉTIMA

A titular **MARIA CAROLINA MAIA DANTAS** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a consolidação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
A.C.M. – AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI

MARIA CAROLINA MAIA DANTAS, brasileira, solteira, nascida em 21/05/1998, CPF-088.995.004-01, RG nº 3332377 SSSD PB, residente à Rua Carlos Ulisses de Carvalho, 45 – Apto 201 - Brisamar, João Pessoa-PB, CEP-58.033-130, por esse instrumento constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

A empresa gira sob o nome empresarial **A.C.M. – AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI**, usará como nome fantasia “**NE MAQUINAS**”, com sede na Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 – Imaculada – Bayeux/PB, CEP 58.111-030.

Cláusula 1ª O capital é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), já integralizadas anteriormente, em moeda corrente do País.

Cláusula 2ª A empresa tem por objeto:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Letícia H. M. Rodrigues
 3

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA A.C.D. – AUTO CENTER DIESEL EIRELI- ME

- 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- 3314-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; partes e peças
- 3314-7/16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais , sem operador
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves

Cláusula 3ª A empresa iniciou suas atividades em 24/01/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Cláusula 5ª A administração da empresa caberá ao seu titular a Sra. **MARIA CAROLINA MAIA DANTAS** com os poderes e atribuições de administrar os negócios empresariais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

Cláusula 6ª Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

M
A
Exatela

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA A.C.D. – AUTO CENTER DIESEL EIRELI - ME

Cláusula 7ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 8ª. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

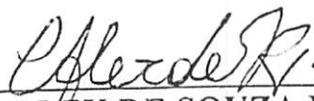
Cláusula 9ª. Falecendo a empresária, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª. A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

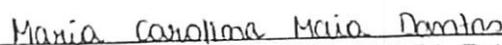
Cláusula 11ª. Declaro, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 12ª Para firmar o presente ato, assina o instrumento em 1 (uma) única via.

Bayeux/PB, 31 de Julho de 2020.



CRONWEL ALEX DE SOUZA RODRIGUES
Titular antes da transferência



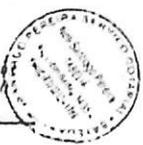
MARIA CAROLINA MAIA DANTAS
Titular após da transferência

EIRELI
5



Santiago Pereira
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Av. Liberdade, 3435 - Bayeux
Poraíba - CEP: 58305-000
Fone: (83) 3232-1786



RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº 2020-005913

Reconhecido por semelhança as firmas de:
ALEX DE SOUZA RODRIGUES *****
MARIA CAROLINA MAIA DANTAS *****
Dou 48, em testemunho da verdade Bayeux - PB 04/08/2020 09:58:45
EMOL: R\$20,44 FEPJ: R\$4,00 FRAPEN: R\$0,00 ICS: R\$1,02
SELO DIGITAL: AKI03602-MVIS, AKI03603-OX39

Confirma a autenticidade em <http://notodigital.tjpb.jus.br>
Paulo Roberto Borges Santiago
PAULO ROBERTO BORGES SANTIAGO - ESCRIVENTE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/08/2020 10:55 SOB Nº 20204115973.
PROTOCOLO: 204115973 DE 21/08/2020 10:09.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003831620. NIRE: 25600055265.
ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 24/08/2020
www.redesim.pb.gov.br

Ext. Leticia

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

Nome: MARIA CAROLINA MAIA DANTAS

DOC IDENTIDADE / DEB EMISSOR UF: 3332377 SSDB PB

CPF: 088.995.004-01 DATA NASCIMENTO: 21/05/1998

PLACAÇÃO: LUIS CARLOS DANTAS
 ISTRS BINNARA MAIA DANTAS

PERMISSÃO: ACC CATNAB: B

Nº REGISTRO: 06707064815 VALIDADE: 02/10/2022 1ª HABILITAÇÃO: 22/09/2016

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO: 04/10/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: 9388461554
 PB035477172

PARAIBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1497899792

PROIBIDO PLASTIFICAR 1497899792

TRAVASSOS 4º TABELIONATO DE NOTAS
 Av. Nereu, 360 - Jardim - CEP: 58.238-100 - João Pessoa - PB
 Tel: (081) 3021-3478 / 3021-3479 - Cartório eletrônico em conformidade com a Lei nº 13.102/2016

AUTENTICACAO No. 2020-016977

Certifico que a presente copia e' a reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
 João Pessoa - PB 15/10/2020 15:26:10
 ENDL: R\$2,58 FEPJ: R\$0,51 FARPEN: R\$0,30 ISS: R\$0,17
SELO DIGITAL: AK090984-CGVB
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

5º SERVIDOR NOTARIAL JOAO PESSOA PB

Handwritten signature

ALTERAÇÃO CONTRATUAL A.C.M. – AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
CNPJ 05.476.456/0001-46

MARIA CAROLINA MAIA DANTAS, brasileira, casada, em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 21/05/1998, CPF-088.995.004-01, RG nº 3332377 SSDS PB, residente à Rua Carlos Ulisses de Carvalho, 45 – Apto 201 - Brisamar, João Pessoa-PB, CEP-58.033-130.

Única Sócia da sociedade Limitada **A.C.M. – AUTO CENTER MAQUINAS LTDA**, sediada na Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 - Galpão B- Imaculada – Bayeux/PB, CEP 58.111-030, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ 05.476.456/0001-46, resolve alterar o contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

O capital social é elevado para R\$ 2.110.000,00. (dois milhões cento e dez mil reais) representado por 2.110.000(dois milhões cento e dez mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros em 31/12/2022 para aumento de capital no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aumento esse distribuído a única sócia.

CLAUSULA SEGUNDA

Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por 2.110.000 (dois milhões cento e dez mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional, fica assim distribuído;

SÓCIO	QUOTAS	% Capital	Valor R\$
MARIA CAROLINA MAIA DANTAS	2.110.000	100	2.110.000,00

CLAUSULA TERCEIRA

As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

E por estarem assim justo e acertado, assina a presente alteração do contrato social.

Bayeux/PB, 20 de julho de 2023.

MARIA CAROLINA MAIA DANTAS

Maria Carolina Maia Dantas
1



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08899500401	MARIA CAROLINA MAIA DANTAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2023 08:53 SOB Nº 20239716655.
PROTOCOLO: 239716655 DE 20/07/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12310815414. CNPJ DA SEDE: 05476456000146.
NIRE: 25600055265. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/07/2023.
ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Etacali

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Número de Ordem do Livro: 4
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 23.415.998,62	R\$ 32.393.708,07
CIRCULANTE		R\$ 18.837.566,46	R\$ 26.710.481,88
DISPONÍVEL		R\$ 1.343.407,28	R\$ 1.179.864,92
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 44.443,11	R\$ 14.752,58
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 124.653,64	R\$ 213.786,72
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 1.174.310,53	R\$ 951.325,62
CLIENTES		R\$ 7.432.576,24	R\$ 3.144.428,78
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 7.432.576,24	R\$ 3.144.428,78
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 1.961.957,65	R\$ 4.240.776,50
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 389.707,37	R\$ 1.154.926,25
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		R\$ 76,80	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 5.000,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 1.567.173,48	R\$ 3.085.850,25
ESTOQUES		R\$ 3.377.299,03	R\$ 7.497.913,98
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 3.377.299,03	R\$ 7.497.913,98
ESTOQUES		R\$ 4.722.326,26	R\$ 10.647.497,70
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 4.722.326,26	R\$ 10.647.497,70
NÃO CIRCULANTE		R\$ 4.578.432,16	R\$ 5.683.226,19
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.263.664,53	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 580.000,00	R\$ 0,00
OUTROS CREDITOS		R\$ 683.664,53	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 3.314.767,63	R\$ 5.183.226,19
IMÓVEIS		R\$ 1.750.000,00	R\$ 2.961.500,00
BENS EM OPERAÇÃO		R\$ 1.565.278,98	R\$ 2.316.765,88
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO		R\$ 104.025,00	R\$ 88.889,47
(-) (-) DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA		R\$ (104.536,35)	R\$ (183.929,16)
INTANGÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
CUSTO		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
PASSIVO		R\$ 23.415.998,62	R\$ 32.393.708,07
CIRCULANTE		R\$ 5.856.316,56	R\$ 12.592.510,67
FORNECEDORES		R\$ 3.148.758,33	R\$ 3.443.595,09
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 3.148.758,33	R\$ 3.443.595,09
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 1.488.776,95	R\$ 4.867.049,16
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 1.343.175,21	R\$ 4.351.025,83
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER FILIAL		R\$ 95.173,86	R\$ 136.078,65
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER FILIAL AL		R\$ 0,00	R\$ 86.262,86
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER FILIAL SE		R\$ 50.427,88	R\$ 293.681,82
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRVIDENCIÁRIAS		R\$ 63.623,29	R\$ 114.193,02
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 10.102,70	R\$ 34.156,88
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 36.926,62	R\$ 36.229,71
OBRIGACOES COM PESSOAL - FILIAL		R\$ 5.763,61	R\$ 10.122,47
OBRIGACOES COM PESSOAL - FILIAL		R\$ 1.642,95	R\$ 2.331,32
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS FILIAL		R\$ 1.712,03	R\$ 15.913,96
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS FILIAL-SE		R\$ 7.475,38	R\$ 15.438,68
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 1.026.078,68	R\$ 1.955.000,00
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 250.000,00
CONTAS A PAGAR		R\$ 1.026.078,68	R\$ 1.705.000,00
DIVIDENDOS, PARTICIPAÇÕES, JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO		R\$ 129.079,31	R\$ 2.212.673,40
DIVIDENDOS		R\$ 129.079,31	R\$ 2.212.673,40
NÃO CIRCULANTE		R\$ 5.129.840,07	R\$ 1.469.255,59
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R\$ 5.129.840,07	R\$ 1.469.255,59
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 5.129.840,07	R\$ 1.469.255,59
EMPRÉSTIMOS		R\$ 5.119.750,00	R\$ 934.931,74
FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 311.933,99
CONSÓRCIOS		R\$ 10.090,07	R\$ 222.389,86
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 12.434.098,97	R\$ 18.331.941,81
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 2.100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 100.000,00	R\$ 2.100.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 0,00	R\$ 6.002.200,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 12.334.098,97	R\$ 10.229.741,81
(-) LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (43.956,93)	R\$ 0,00
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 12.378.055,90	R\$ 10.229.741,81
(-) PASSIVO COMPENSATÓRIO		R\$ (4.256,98)	R\$ 0,00
(-) DEMONSTRAÇÕES DIVERSAS		R\$ (4.256,98)	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62.E1.16.53.93.B8.75.31.BC-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Número de Ordem do Livro: 4
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 60.258.727,98	R\$ 146.396.881,75
VENDAS DE MERCADORIAS		R\$ 55.339.305,98	R\$ 143.853.185,28
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 4.919.422,00	R\$ 2.543.696,47
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (5.596.910,98)	R\$ (22.012.127,45)
(-) VENDAS CANCELADAS		R\$ (679.982,65)	R\$ (12.761.262,46)
(-) (-) de Vendas de Mercadorias Mercado Interno		R\$ (1.471.942,42)	R\$ (5.129.395,26)
(-) Devolucao de vendas no mercado interno		R\$ 791.959,77	R\$ (7.631.867,20)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R\$ (4.916.928,33)	R\$ (9.250.864,99)
(-) (-) Icms sobre Faturamento		R\$ (2.538.023,58)	R\$ (4.118.620,10)
(-) (-) Iss		R\$ (245.492,80)	R\$ (57.297,24)
(-) (-) Pis sobre Faturamento		R\$ (354.706,75)	R\$ (873.211,36)
(-) (-) Cofins sobre Faturamento		R\$ (1.639.855,38)	R\$ (4.030.206,35)
(-) (-) SIMPLES Federal		R\$ 0,00	R\$ (1.473,55)
(-) (-) ICMS Substituição Tributária		R\$ (138.849,82)	R\$ (170.056,39)
(-) (-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		R\$ (29.477.415,94)	R\$ (62.182.186,40)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (17.608.257,66)	R\$ (17.771.334,14)
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS FILIAL		R\$ (11.835.543,15)	R\$ (43.974.005,83)
(-) CUSTOS INDIRETOS DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL		R\$ (440,64)	R\$ (230.069,00)
(-) CUSTOS INDIRETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ (33.174,49)	R\$ (206.777,43)
(-) (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (7.492.809,38)	R\$ (25.895.543,02)
(-) DE VENDAS		R\$ (364.382,73)	R\$ (1.266.658,77)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (465,00)	R\$ (2.310,46)
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE		R\$ (91.530,71)	R\$ (28.223,57)
VIAGENS E REPRESENTAÇÕES		R\$ (33.353,20)	R\$ 0,00
(-) OCUPAÇÃO		R\$ (228.950,64)	R\$ (7.450,00)
(-) UTILIDADES E SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (1.205.325,91)
(-) DESPESAS COM VEÍCULOS		R\$ (10.083,18)	R\$ (23.348,83)
(-) ADMINISTRATIVAS		R\$ (3.789.863,60)	R\$ (17.546.739,40)
(-) DESPESAS COM PESSOAL - FILIAL		R\$ (780.606,49)	R\$ (3.188.656,10)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (306.295,74)	R\$ (5.298.019,04)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (1.531.000,72)	R\$ (5.761.732,04)
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE		R\$ (12.763,86)	R\$ (5.300,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62.E1.16.53.93.B8.75.31.BC-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 2

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62.E1.16.53.93.B8.75.31.BC-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Handwritten signature and scribbles in blue ink.

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Nota	Saldo anterior	Saldo atual	Descrição
	R\$ (112.526,59)		R\$ (112.526,59)	R\$ (360.244,86)	(-) VIAGENS E REPRESENTAÇÕES
	R\$ (17.673,95)		R\$ (17.673,95)	R\$ (26.155,00)	(-) UTILIDADES E SERVIÇOS
	R\$ (44.822,53)		R\$ (44.822,53)	R\$ (46.215,06)	(-) UTILIDADES E SERVIÇOS FILIAL PE
	R\$ (2.116,36)		R\$ (2.116,36)	R\$ (31.054,04)	(-) DESPESAS COM VEÍCULOS
	R\$ (982.057,36)		R\$ (982.057,36)	R\$ (2.829.363,26)	(-) DESPESAS GERAIS
	R\$ (9.115,69)		R\$ (9.115,69)	R\$ (795,93)	(-) COM VEÍCULOS
	R\$ (9.115,69)		R\$ (9.115,69)	R\$ (795,93)	(-) DESPESAS GERAIS
	R\$ (59.377,35)		R\$ (59.377,35)	R\$ (612.636,43)	(-) DESPESAS FINANCEIRAS
	R\$ (59.377,35)		R\$ (59.377,35)	R\$ (612.636,43)	(-) DESPESAS GERAIS
	R\$ (2.822.459,49)		R\$ (2.822.459,49)	R\$ (5.597.024,87)	(-) DESPESAS TRIBUTARIAS
	R\$ (2.808.354,77)		R\$ (2.808.354,77)	R\$ (5.439.286,79)	(-) CONTRIBUIÇÕES IMPOSTOS E TAXAS
	R\$ (6.924,25)		R\$ (6.924,25)	R\$ (3.624,10)	(-) DESPESAS TRIBUTARIAS FILIAL I
	R\$ (7.180,47)		R\$ (7.180,47)	R\$ (154.113,98)	(-) DESPESAS FINANCEIRAS FILIAL I
	R\$ 302,62		R\$ 302,62	R\$ 48.335,92	(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
	R\$ 302,62		R\$ 302,62	R\$ 48.335,92	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
	R\$ (447.913,14)		R\$ (447.913,14)	R\$ (920.023,54)	(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
	R\$ (348.977,95)		R\$ (348.977,95)	R\$ (673.380,81)	(-) DESPESAS GERAIS FILIAL PE
	R\$ (98.935,19)		R\$ (98.935,19)	R\$ (246.642,73)	(-) DEPRECIACIONES
	R\$ 17.691.591,68		R\$ 17.691.591,68	R\$ 36.307.024,88	(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023
Número de Ordem do Livro:	4
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023
CNPJ:	05.476.456/0001-46

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade:	ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNP	05.476.456/0001-46
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
			Número de Ordem do Livro: 4

Histórico	Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido					Total (R\$)
	Capital Social (R\$)	Reservas de Lucros para Expansão (R\$)	(-) Prejuízos Acumulados (R\$)	Lucros do Exercício (R\$)	(-) Prejuízo do Exercício (R\$)	
Saldo Inicial em 01.01.2023	100.000,00	0,00	(-)43.956,93	15.197.613,71	(-)2.819.557,81	12.434.098,97
Capital Social	2.000.000,00	6.002.200,00	43.956,93	(-)15.197.613,71	2.819.557,81	(-)4.331.898,97
Lucro Líquido do Exercício				21.110.420,50		21.110.420,50
Prejuízo Líquido do Exercício					(-)10.880.678,69	(-)10.880.678,69
Saldo Final em 31.12.2023	2.100.000,00	6.002.200,00	0,00	21.110.420,50	(-)10.880.678,69	18.331.941,81
Notas						

Leticia H. M. Rodrigues

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62.E1.16.53.93.B8.75.31.BC-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 24645/25. Data: 06/03/2025 08:30. Responsável: Leticia H. M. Rodrigues.
Impresso por convidado em 07/03/2025 03:03. Validação: 0F62.A1CF.CFDB.2341.11EC.EA1D.1D80.A636.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Número de Ordem do Livro: 4

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
NIRE	25200400992
CNPJ	05.476.456/0001-46
Número de Ordem	4
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Município	Bayeux
Data do arquivamento dos atos constitutivos	12/03/2003
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	54437

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	54437
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C8.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62.E1.16.53.93.B8.75.31.BC-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.2.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 25200400992	CNPJ 05.476.456/0001-46
NOME EMPRESARIAL ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C8.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62.E1.16.53.93.B8.75.31.BC	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	80652042449	ADRIANA DO NASCIMENTO FERREIRA:80652042449	678077179287489420 4	02/05/2024 a 02/05/2025	Não
Procurador	80652042449	ADRIANA DO NASCIMENTO FERREIRA:80652042449	678077179287489420 4	02/05/2024 a 02/05/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

C8.97.7D.E8.66.BD.77.9D.FF.DB.5B.62
.E1.16.53.93.B8.75.31.BC-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 25/06/2024 às 12:48:50

25.1C.E9.52.2C.D4.6B.9E
E6.D3.F5.C8.0C.79.B3.2A

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Estalini

DECLARAÇÃO DE CÁLCULO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

RAZÃO SOCIAL: ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI

CNPJ: 05.476.456/0001-46

ANO DE REFERÊNCIA: 2023

Ativo Circulante = R\$ 26.710.481,88

Realizável a Longo Prazo = R\$ 0,00

Passivo Circulante = R\$ 12.582.510,67

Passivo Não Circulante = R\$ 1.469.255,59

Ativo Total = R\$ 32.393.708,07

$$ILG = \frac{26.710.481,88 + 0,00}{12.582.510,67 + 1.469.255,59}$$

ILG = 1,90

$$ILC = \frac{26.710.481,88}{12.582.510,67}$$

ILG = 2,12

$$ISG = \frac{14.051.766,26}{32.393.708,07} * 100$$

ISG= 43,37

- ILG = índice de liquidez geral
- ILC = índice de liquidez corrente
- ISG = índice de solvência geral

Declaro para os devidos fins que as informações contidas acima foram extraídas do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa.

Bayeux-PB ,09 de julho de 2024.

ADRIANA DO
NASCIMENTO
FERREIRA:806520424
49

Assinado de forma digital por ADRIANA DO
NASCIMENTO FERREIRA:80652042449
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=12121962000188,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=ADRIANA DO NASCIMENTO
FERREIRA:80652042449
Dados: 2024.07.09 15:31:25 -03'00'

MARIA CAROLINA
MAIA
DANTAS:08899500401

Assinado de forma digital por MARIA
CAROLINA MAIA DANTAS:08899500401
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI: Multipla
v5, ou=12121962000188, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=MARIA CAROLINA
MAIA DANTAS:08899500401
Dados: 2024.07.09 15:32:05 -03'00'

Adriana

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B,
 Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO

	Saldo em 31/12/2023	Saldo em 31/12/2022
CIRCULANTE	26.710.481,88	18.837.566,46
DISPONÍVEL	1.179.864,92	1.343.407,28
BENS NUMERÁRIOS	14.752,58	44.443,11
DEPÓSITOS BANCÁRIOS AVISTA	213.786,72	124.653,64
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	951.325,62	1.174.310,53
APLIC. LIQ. IMEDIATA - OUTRAS PRAÇAS	0,00	0,00
CLIENTES	3.144.428,78	7.432.576,24
DUPLICATAS A RECEBER	3.144.428,78	7.432.576,24
OUTROS CRÉDITOS	4.240.776,50	1.961.957,65
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	1.154.926,25	389.707,37
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	0,00	76,80
EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS	0,00	5.000,00
TRIBUTOS A RECUPERAR	3.085.850,25	1.567.173,48
ESTOQUES	7.497.913,98	3.377.299,03
ESTOQUES DIVERSOS	7.497.913,98	3.377.299,03
ESTOQUES	10.647.497,70	4.722.326,26
ESTOQUES DIVERSOS	10.647.497,70	4.722.326,26
NÃO CIRCULANTE	5.683.226,19	4.578.432,16
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00	1.263.664,53
DUPLICATAS A RECEBER	0,00	580.000,00
OUTROS CRÉDITOS	0,00	683.664,53
IMOBILIZADO	5.183.226,19	3.314.767,63
IMÓVEIS	2.961.500,00	1.750.000,00

E. Galvão

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B,
 Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

BALANÇO PATRIMONIAL
 Valores expressos em Reais (R\$)

BENS EM OPERAÇÃO	2.316.765,88	1.565.278,98
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	88.889,47	104.025,00
(-) DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA	(183.929,16)	(104.536,35)
INTANGÍVEL	500.000,00	0,00
CUSTO	500.000,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	32.393.708,07	23.415.998,62

 MARIA CAROLINA MAIADANTAS
 empresário
 CPF: 088.995.004-01

 ADRIANO NASCIMENTO FERREIRA
 CRC: 1-PB-008397/O-0 - Crc-Pb
 CPF: 806.520.424-49

Handwritten signature in blue ink: ACM

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B,
 Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO

	Saldoem 31/12/2023	Saldoem 31/12/2022
CIRCULANTE	12.582.510,67	5.856.316,56
FORNECEDORES	3.443.595,09	3.148.758,33
FORNECEDORES NACIONAIS	3.443.595,09	3.148.758,33
FORNECEDORES NACIONAIS-FILIAL	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	4.867.049,16	1.488.776,95
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	4.351.025,83	1.343.175,21
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER FILIAL	136.078,65	95.173,86
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER FILIAL AL	86.262,86	0,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER FILIAL SE	293.681,82	50.427,88
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	114.193,02	63.623,29
OBRIGAÇÕES COMO PESSOAL	34.156,88	10.102,70
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	36.229,71	36.926,62
PROVISÕES	0,00	0,00
OBRIGACOES COM PESSOAL-FILIAL	10.122,47	5.763,61
OBRIGACOES COM PESSOAL-FILIAL	2.331,32	1.642,95
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS FILIAL -AL	15.913,96	1.712,03
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS FILIAL-SE	15.438,68	7.475,38
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.955.000,00	1.026.078,68
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	250.000,00	0,00
CONTAS A PAGAR	1.705.000,00	1.026.078,68
CONTAS A PAGAR FILIAL	0,00	0,00
DIVIDENDOS, PARTICIPAÇÕES, JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO	2.202.673,40	129.079,31
DIVIDENDOS	2.202.673,40	129.079,31

Handwritten signature: Leticia H. M. Rodrigues

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA
 CNPJ: 05.476.456/0001-46
 Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B,
 Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

NÃO CIRCULANTE	1.469.255,59	5.129.840,07
OBRIGAÇÃO A LONGO PRAZO	1.469.255,59	5.129.840,07
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1.469.255,59	5.129.840,07
EMPRÉSTIMOS	934.931,74	5.119.750,00
FINANCIAMENTOS	311.933,99	0,00
CONSÓRCIOS	222.389,86	10.090,07
TÍTULOS A PAGAR	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.112.200,00	12.434.098,97
CAPITAL SOCIAL	2.110.000,00	100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	2.110.000,00	100.000,00
RESERVAS DE LUCROS	6.002.200,00	0,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	12.334.098,97
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	(43.956,93)
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	0,00	12.378.055,90
PASSIVO COMPENSATÓRIO	0,00	(4.256,98)
DEMONSTRAÇÕES DIVERSAS	0,00	(4.256,98)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.163.966,26	23.415.998,62

 MARIA CAROLINA MAIADANTAS
 empresário
 CPF: 088.995.004-01

 ADRIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
 CRC: 1-PB-008397/O-0 - Crc-Pb
 CPF: 806.520.424-49

Letícia

DRE
 Valores expressos em Reais (R\$)

Discriminação	Período 01/2022 a 12/2022 01 A 31/03/2017	Período 01/2023 a 12/2023 Valores do Exercício
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
VENDAS DE MERCADORIAS	55.339.305,98	143.853.185,28
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	4.919.422,00	2.543.696,47
*** Total RECEITA OPERACIONAL BRUTA	60.258.727,98	146.396.881,75
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
VENDAS CANCELADAS		
(-) de Vendas de Mercadorias Mercado Interno	(1.471.942,42)	(5.129.395,26)
Devolução de vendas no mercado interno	791.959,77	(7.631.867,20)
*** Total VENDAS CANCELADAS	(679.982,65)	(12.761.262,46)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		
(-) Icms sobre Faturamento	(2.538.023,58)	(4.118.620,10)
(-) Iss	(245.492,80)	(57.297,24)
(-) Pis sobre Faturamento	(354.706,75)	(873.211,36)
(-) Cofins sobre Faturamento	(1.639.855,38)	(4.030.206,35)
(-) SIMPLES Federal	0,00	(1.473,55)
(-) ICMS Substituição Tributária	(138.849,82)	(170.056,39)
*** Total IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(4.916.928,33)	(9.250.864,99)
*** Total (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(5.596.910,98)	(22.012.127,45)
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		
*** Total (=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	54.661.817,00	124.384.754,30
(-) CUSTOS DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(17.608.257,66)	(17.771.334,14)
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS FILIAL	(11.835.543,15)	(43.974.005,83)
CUSTOS INDIRETOS DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL	(440,64)	(230.069,00)
CUSTOS INDIRETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(33.174,49)	(206.777,43)
*** Total (-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(29.477.415,94)	(62.182.186,40)
(=) LUCRO BRUTO		

Handwritten signature

DRE
 Valores expressos em Reais (R\$)

Discriminação	Período 01/2022 a 12/2022 01 A 31/03/2017	Período 01/2023 a 12/2023 Valores do Exercício
*** Total (=) LUCRO BRUTO	25.184.401,06	62.202.567,90
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS		
DE VENDAS		
DESPESAS COM PESSOAL	(465,00)	(2.310,46)
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(91.530,71)	(28.223,57)
OCUPAÇÃO	(228.950,64)	(7.450,00)
UTILIDADES E SERVIÇOS	0,00	(1.205.325,91)
DESPESAS COM VEÍCULOS	(10.083,18)	(23.348,83)
*** Total DE VENDAS	(364.382,73)	(1.266.658,77)
ADMINISTRATIVAS		
DESPESAS COM PESSOAL - FILIAL	(780.606,49)	(3.188.656,10)
DESPESAS GERAIS	(306.295,74)	(5.298.019,04)
DESPESAS COM PESSOAL	(1.531.000,72)	(5.761.732,04)
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(12.763,86)	(5.300,00)
VIAGENS E REPRESENTAÇÕES	(112.526,59)	(360.244,86)
UTILIDADES E SERVIÇOS	(17.673,95)	(26.155,00)
UTILIDADES E SERVIÇOS FILIAL PE	(44.822,53)	(46.215,06)
DESPESAS COM VEÍCULOS	(2.116,36)	(31.054,04)
DESPESAS GERAIS	(982.057,36)	(2.829.363,26)
*** Total ADMINISTRATIVAS	(3.789.863,60)	(17.546.739,40)
COM VEÍCULOS		
DESPESAS GERAIS	(9.115,69)	(795,93)
*** Total COM VEÍCULOS	(9.115,69)	(795,93)
DESPESAS FINANCEIRAS		
DESPESAS GERAIS	(59.355,03)	(612.636,43)
*** Total DESPESAS FINANCEIRAS	(59.355,03)	(612.636,43)
DESPESAS TRIBUTARIAS		
CONTRIBUIÇÕES IMPOSTOS E TAXAS	(2.808.354,77)	(5.439.286,79)

ex-alm

DRE
Valores expressos em Reais (R\$)

Discriminação	Período de	Período de
	01/2022 a 12/2022	01/2023 a 12/2023
	01 A 31/03/2017	Valores do Exercício
DESPESAS TRIBUTARIAS FILIAL I	(6.924,25)	(3.624,10)
DESPESAS FINANCEIRAS FILIAL I	(7.180,47)	(154.113,98)
*** Total DESPESAS TRIBUTARIAS	(2.822.459,49)	(5.597.024,87)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	302,62	48.335,92
*** Total (-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	302,62	48.335,92
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		
DESPESAS GERAIS FILIAL PE	(348.977,95)	(673.380,81)
DEPRECIACÕES	(98.935,19)	(246.642,73)
*** Total OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	(447.913,14)	(920.023,54)
*** Total (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	(7.492.787,06)	(25.895.543,02)
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO		
*** Total (=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	17.691.614,00	36.307.024,88
RESULTADO ANTES DA CS E IR		
*** Total RESULTADO ANTES DA CS E IR	17.691.614,00	36.307.024,88
(=) LUCROS DO EXERCICIO		
*** Total (=) LUCROS DO EXERCICIO	17.691.614,00	36.307.024,88

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício.

Bayeux (PB), 31/12/2023

DRE
Valores expressos em Reais (R\$)

Discriminação	Período	Período
	01/2022 a 12/2022	01/2023 a 12/2023
	01 A 31032017	Valores do Exercício

MARIACAROLINA MAIADANTAS
empresario
CPF: 088.995.004-01

ADRIANADONASCIMENTO FERREIRA
CRC: 1-PB-008397/O-0 -Crc-Pb
CPF: 806.520.424-49

Handwritten signature

[Digite aqui]

ACMAUTO CENTER MAQUINAS LTDA

Livro: 0005 Folha: 0009

CNPJ: 05.476.456/0001-46

Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B, Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

DMPL - Societária

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 01/01/2012 a 31/12/2023

Valores expressos em Reais (R\$)

Histórico	Capital	Reservas Lucros	Total
	Capital Social	Lucros para Expansão	
Saldo em 31/12/2011	0,00	0,00	0,00
	2.110.000,00	6.002.200,00	8.112.200,00
Saldo em 31/12/2023	2.110.000,00	6.002.200,00	8.112.200,00

MARIACAROLINA MAIADANTAS

empresario

CPF: 088.995.004-01

ADRIANADONASCIMENTO FERREIRA

CRC: 1-PB-008397/O-0 - Crc-Pb

CPF: 806.520.424-49

Exatm

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA

CNPJ: 05.476.456/0001-46

Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B, Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

Período 01/01/2023 a 31/12/2023

NOTA 1

A empresa ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA é uma sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ 05.476.456/0001-46 e tem como atividade econômica principal, comércio atacadista de máquinas, terraplanagem, mineração e construção, parte se peças. Está localizada no endereço Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B, imaculada, Bayeux- Paraíba.

NOTA 2

As demonstrações contábeis e financeiras foram elaboradas em conformidade com a Lei 11.638/2007 e as normas brasileiras de contabilidade NBC T3, que trata dos conceitos, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações.

NOTA 3

As demonstrações aqui apresentadas foram elaboradas de acordo com a norma NBC T 6, 6.1 e 6.2 das Normas Brasileiras de Contabilidade.

NOTA 4

A prática contábil adotada pela empresa é o regime de competência, tendo sua apuração mensal dos faturamentos feito pelo Lucro Presumido no ano calendário 2023.

NOTA 5

Os bens e direitos do seu ativo, assim como o patrimônio líquido estão em conformidade com seus efetivos valores apresentados.

NOTA 6

O estoque final de mercadorias em 31/12/2023 é de R\$ 7.497.913,98 (Sete Milhões e Quatrocentos e Noventa e Sete Mil e Novecentos e Treze Reais e Noventa e Oito Centavos) na matriz de Bayeux-PB, de R\$ 7.414.449,25 (Sete Milhões e Quatrocentos e Quatorze Mil e Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Cinco Centavos) na filial Recife-PE, de R\$ 2.386.950,59 (Dois Milhões e Trezentos e Oitenta e Seis Mil e Novecentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Nove Centavos) na filial de Maceió -AL e de R\$ 846.097,86 (Oitocentos e Quarenta e Seis Mil e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Seis Centavos) na filial Aracajú- SE, totalizando um estoque total de R\$ 18.145.411,68 (Dezoito Milhões e Cento e Quarenta e Cinco Mil e Quatrocentos e Onze Reais e Sessenta e Oito Centavos).

ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA

CNPJ: 05.476.456/0001-46

Av. Francisco Marques da Fonseca, 200 Galpão B, Imaculada, CEP 58111-030 Bayeux-PB.

Período 01/01/2023 a 31/12/2023

NOTA 7

A empresa obteve um faturamento bruto neste ano de R\$ 146.396.881,75 (Cento e Quarenta e Seis Milhões e Trezentos e Noventa e Seis Mil e Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos).

NOTA 8

Na DRE apresentada neste balanço está discriminado o seu faturamento no ano e o resultado final foi um lucro de R\$ 10.229.764,13 (Dez Milhões e Duzentos e Vinte e Nove Mil e Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Treze Centavos).

NOTA 9

O capital social que era de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) foi elevado para R\$ 2.110.000,00 (Dois Milhões Cento e Dez Mil Reais) totalmente integralizado, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial da Paraíba em 21/07/2023.

NOTA 10

As informações financeiras apresentadas nas demonstrações mostram que a empresa obteve um lucro no ano calendário de 2023 que será adicionado ao seu Patrimônio Líquido em conformidade com as exigências legais.

RECONHEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO.

BAYEUX (PB) , 31/12/2023.

ADRIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

CRC: 1-PB-008397/O-0 - Crc-Pb

CPF: 806.520.424-49

MARIA CAROLINA MAIA DANTAS

Empresário

CPF: 088.995.004-01

Ef. Alm. Li.

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES

Valores expressos em Reais (R\$)

Liquidez Imediata

$$\frac{1.179.864,92}{12.592.510,67} = \text{R\$ } 0,09$$

Demonstra a disponibilidade em R\$ para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo. Observa-se porém que estamos considerando valores disponíveis no momento para saldar dívidas vencíveis em até 365 dias.

Liquidez Corrente

$$\frac{26.710.481,88}{12.592.510,67} = \text{R\$ } 2,12$$

Conclui-se que para cada real de dívida de curto prazo (Passivo Circulante), a empresa dispõe de R\$ 1,57 de bens e direitos de curto prazo (Ativo Circulante) para pagar, ou seja, a empresa dispõe de R\$ 2,12 conversíveis em curto prazo em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo.

Liquidez Seca

$$\frac{19.212.567,90}{12.592.510,67} = \text{R\$ } 1,53$$

Conclui-se que ao se excluir os estoques, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo com terceiros (passivo circulante) a empresa dispõe de R\$ 1,53 de bens e direitos de curto prazo. Como o quociente foi superior a 1, isso significa que os estoques da empresa estão totalmente livres de dívidas com terceiros, ou seja, se a empresa negociasse o seu ativo circulante (sem os estoques), pagaria suas dívidas de curto prazo(PC) e restaria todo o seu estoque livre de dívidas. Isso significa que a empresa possui a curto prazo, desconsiderando seus estoques, R\$ 1,53 para cada R\$ 1,00 de dívidas.

Liquidez Geral

$$\frac{26.710.481,88}{14.061.766,26} = \text{R\$ } 1,90$$

Observa-se que para cada real de dívidas totais (sejam de curto ou longo prazo) com terceiros (passivo exigível), a empresa dispõe de R\$ 1,90 de bens e direitos de curto e longo prazo (AC+RLP), ou seja, a empresa possui R\$ 1,90 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

Imobilizações do Patrimônio Líquido

$$\frac{0,00}{18.331.941,81} \times 100 = 0,00\%$$

Observamos neste índice que a empresa investiu no Ativo Permanente importância equivalente a 0,00% do Patrimônio Líquido.

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES

Valores expressos em Reais (R\$)

Imobilizações dos Recursos Correntes

$$\frac{0,00}{19.801.197,40} \times 100 = 0,00\%$$

A empresa aplicou 0,00% de recursos no Ativo Permanente.

Margem Líquida

$$\frac{21.110.420,50}{177.980.476,30} \times 100 = 11,86\%$$

Mostra a capacidade da empresa em gerar lucro comparativamente à Receita Líquida de Vendas. Observa-se, portanto, que a empresa obteve 11,86% de lucro para cada R\$ 100,00 vendidos/faturados.

Giro do Ativo

$$\frac{0,00}{27.904.853,35} = \text{R\$ } 0,00$$

Este índice demonstra se o faturamento gerado no período foi suficiente para cobrir o investimento total. Assim, pode-se verificar que a empresa vendeu/faturou R\$ 0,00 para cada R\$ 1,00 de investimento total.

Rentabilidade do Ativo

$$\frac{21.110.420,50}{27.904.853,35} \times 100 = 75,65\%$$

Mostra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa. Para cada R\$ 100,00 investido, a empresa obteve 75,65% de lucro.

Rentabilidade do Patrimônio Líquido

$$\frac{5.912.806,79}{15.383.020,39} \times 100 = 38,44\%$$

Para cada R\$ 100,00 de capital próprio investido, a empresa obteve 38,44% de lucro.

Composição do Endividamento

$$\frac{12.592.510,67}{14.061.766,26} \times 100 = 89,55\%$$

Indica quanto da dívida total da empresa deverá ser paga a Curto Prazo, isto é, as obrigações a Curto Prazo comparadas com as obrigações totais. Demonstra a política adotada para a captação de recursos de terceiros. Pode-se identificar se a empresa concentra seu endividamento a curto ou longo prazo. Neste caso, pode-se observar que a empresa tem 89,55% de suas dívidas vencíveis a curto prazo.

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES

Valores expressos em Reais (R\$)

Participação de Capitais de Terceiros

$$\frac{18.331.941,81}{14.061.766,26} \times 100 = 130,37\%$$

Este índice indica o percentual de Capital de Terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, retratando a dependência da empresa em relação aos recursos externos. Observa-se, portanto, que para cada R\$ 100,00 de Capital Próprio, a empresa utiliza 130,37% de Recursos de Terceiros.

Índice de Solvência Geral

$$\frac{14.061.766,26}{32.393.708,07} \times 100 = 43,41\%$$

Este índice demonstra a capacidade de pagamento da empresa tomando como base o seu ativo total. Nesta situação observa-se que para cada R\$ 1,00 de dívidas vencíveis a curto e longo prazo, a empresa dispõe de R\$ 43,41 para garantir sua capacidade de pagamento e honrar seus compromissos.

Grau de Endividamento

$$\frac{32.393.708,07}{14.061.766,26} \times 100 = 230,37\%$$

Este índice indica a dependência de recursos de terceiros (Passivo Exigível) no financiamento do Ativo. Observa-se, assim, que para cada R\$ 1,00 de Capital Próprio, a empresa tomou R\$ 230,37 de Capital de Terceiros.

ADRIANADO NASCIMENTO FERREIRA

CRC: 1-PB-008397/O-0 - Crc-Pb

CPF: 806.520.424-49

Esalmi



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08899500401	MARIA CAROLINA MAIA DANTAS
80652042449	ADRIANA DO NASCIMENTO FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2024 15:41 SOB Nº 20240897471.
PROTOCOLO: 240897471 DE 04/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409615660. CNPJ DA SEDE: 05476456000146.
NIRE: 25600055265. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/07/2024.
ACM AUTO CENTER MAQUINAS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Alvará
de licença

FUNCIONAMENTO

Nome/Razão Social: A.C.D AUTO CENTER DIESEL LTDA.

CNPJ/CPF: 05.476.456/0001-46

Endereço: RUA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA 200
BAIRRO IMACULADA BAYEUX-Pb.

Atividades: COMERCIO VAREJ. DE PEÇAS P/VEICULOS E
SERVIÇOS.

Código: _____

Inscrição: cad. Econômico: 11.0540

Cad. Físico: 01.03.012.0094.001

Restrições: LEI MUNICIPAL 762/2.000

APARTIR DE JANEIRO/2.006 PAGAR TAXA DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA.

Emitido em: 13 SETEMBRO 2.006

Validade: INDETERMINADO.

Marisio de Azevedo Lima
Divisão de Tributos
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFE DA DIVISÃO FAZENDARIA

Handwritten signature: J. C. L.



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/03/2025 às 08:30:04 foi protocolizado o documento sob o N° 24648/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Ibiara, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Leticia Hellen Marques Rodrigues.

Número do Contrato: 000000252025

Data da Publicação: 10/02/2025

Data da Assinatura: 06/02/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 450.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DO FABRICANTE PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS DA FROTA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB

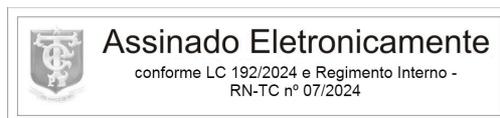
Contratado (Nome): ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI

Contratado (CNPJ): 05.476.456/0001-46

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	e81cc34142224f85724314fe4b334415
Comprovações de regularidade da contratada	Sim	0f62a1cfcfdb234111ecea1d1d80a636
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	8ce97464874fee34cf11b12d278558d9
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	c1c986c66569a5a7ca214fa0d4eb05f2
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	8852feb9a0e3942fb7b9dbd9075a2fc

João Pessoa, 06 de Março de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 24645/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara**Exercício:** 2025

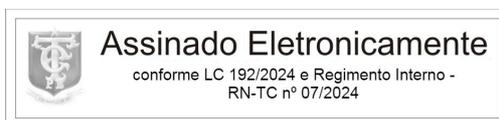
CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/03/2025 às 08:30h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 24648/25 ao Documento 24645/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 24645/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	47 - 51	c1c986c66569a5a7ca214fa0d4eb05f2
Comprovante de publicidade	52 - 54	e81cc34142224f85724314fe4b334415
Designação do gestor do contrato	55 - 64	8852feb9a0e3942fb7b9dbd9075a2fc
Comprovação da existência de dotação orçamentária	65	8ce97464874fee34cf11b12d278558d9
Comproverantes de regularidade da contratada	66 - 107	0f62a1cfcfdb234111ecea1d1d80a636
RECIBO PROTOCOLO	108	5bd2f279a054e43548939d29d160752f

João Pessoa, 06 de Março de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB